

STATE OF NEW YORK        )  
                                  )  
                                  )        SS  
COUNTY OF NEW YORK    )

**CERTIFICATION**

This is to certify that the attached translation is, to the best of my knowledge and belief, a true and accurate translation from Portuguese into English of the attached Judgment, dated June 29, 2016.



Dustin Paul Richard, Managing Editor  
Geotext Translations, Inc.

Affirmed and subscribed before me  
this 3rd day of July, 2016.



**HOA WIN LY**  
Notary Public, State of New York  
No. 01LY6323702  
Qualified in New York County  
Term Expires April 27, 2019

**Proceedings: 0203711 -65.2016.8.19.0001**

**Pp.**

**Digital Proceedings**

Class/Subject: Court-supervised Reorganization – Court-supervised Reorganization

Petitioner: OI S.A.

Petitioner: TELEMAR NORTE LESTE S.A.

Petitioner: OI MÓVEL S.A.

Petitioner: COPART 4 PARTICIPAÇÕES S.A.

Petitioner: COPART 5 PARTICIPAÇÕES S.A.

Petitioner: PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V.

Petitioner: OI BRASIL HOLDINGS COÖPERATIEF U.A.

---

Records submitted on this date to the Honorable Judge  
Fernando Cesar Ferreira Viana for decision

On 06/29/2016

### Judgment

#### I- REPORT

This is a petition for court-supervised reorganization under articles 47 et seq. of Law 11,101/05 made by OI S.A. (“OI”), a publicly held corporation, registered for corporate tax under no. 76.535.764/0001-43, with head office and principal place of business at Rua do Lavradio no. 71, Center, in the City and State of Rio de Janeiro, ZIP code 20230-070; TELEMAR NORTE LESTE S.A. (“TNL”), a publicly held corporation, registered for corporate tax under no. 33.000.118/0001-79, with head office and principal place of business at Rua do Lavradio no. 71, Center, in the City and State of Rio de Janeiro, ZIP code 20230-070; OI MÓVEL S.A. (“OI MÓVEL”), a privately held corporation, registered for corporate tax under no. 05.423.963/0001-11, with principal place of business in this city of Rio de Janeiro and head office in the city of Brasília, Federal District in the North Commercial Sector, Block 3, Block A, Telephone Station Building, ground floor (part 2), ZIP code 70713-900; COPART 4 PARTICIPAÇÕES S.A. (“COPART 4”), a privately held corporation, registered for corporate tax under no. 12.253.691/0001-14, with head office and principal place of business at Rua Teodoro da Silva no. 701/709 B, 4<sup>th</sup> floor, Vila Isabel, in the City and State of Rio de Janeiro, ZIP code 20560-000; COPART 5 PARTICIPAÇÕES S.A. (“COPART 5”), a privately held corporation, registered for corporate tax under no. 12.278.083/0001-64, with head office and principal place of business at Rua Siqueira Campos no. 37, 2<sup>nd</sup> floor, Copacabana, the City and State of Rio de Janeiro, ZIP code 22031-072; PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V. (“PTIF”), a legal entity of private law organized under the laws of the Netherlands, with head office in Amsterdam, Naritaweg 165, 1043 BW, and principal place of business in this city of Rio de Janeiro; and OI BRASIL HOLDINGS COÖPERATIEF U.A. (“OI COOP”), a legal entity of private law organized under the laws of the Netherlands, with head office in Schiphol, Schiphol Boulevard 231, 1118 BH, and principal place of business in this city of Rio de Janeiro (herein referred to as OI, TNL, OI MÓVEL, COPART 4, COPART 5, PTIF, and OI COOP), which are part of the business conglomerate called “OI GROUP, which is dedicated to activities in the provision of fixed and

mobile telephone, internet, and cable TV services, among others.

They state that they originate from the merger of national telecommunications industry giants, namely, TNL and Brasil Telecom S.A., in 2009, and these companies were created previously from the privatization of TELEBRÁS that occurred in 1998.

In its historical narrative, it states that in a short time, it became the first telecommunications service provider in Brazil with a domestic presence fully consolidated under one single brand “OI,” and that today it is present, with at least one service, in all the 5,570 Brazilian municipalities, serving approximately 70 million customers.

While carrying out its activities, it reached an operational structure with about 330,000 kilometers of fiber optic cable, with an investment of approximately R\$ 14.9 billion, which made it one of the largest fixed-line telephone service providers in South America, and the largest in this sector in Brazil, with a 34.4% share spread through private and public lines throughout the country.

With regard to mobile telephony, the “OI GROUP” reached 47.8 million users in March 2016, of which 45.6 million were in the personal mobile segment and 2.2 million in the corporate/business segment, representing about a 18.52% market share in mobile telephony with coverage that reaches almost 93% of the population.

In the broadband Internet sector, the “OI GROUP” has 5.7 million connections, provides 2 million Wi-Fi hotspots in public places such as airports and shopping malls, and even extends its area of activity to pay-TV, with approximately 1.2 million customers.

It is one of the largest business conglomerates in the country, with prominence in multiple areas of the economy and society as a whole, and one should note the provision of services to the banking, air transport, and other sectors that rely on telecommunications systems set up and operated by the “OI GROUP.”

It says that, given its huge size, it paid over R\$ 30 billion in taxes into to the public coffers from 2013 to 2016, adding that it provides essential services that enable the electronic counting of votes in municipal and state elections held in the country, as data from the 2,238 Electoral Zones and 12,969 Sections of the Regional Electoral Courts of 21 states of the Federation is transmitted through its operating system.

The activities of the “OI GROUP,” including the services it provides and the rates it charges, are subject to comprehensive regulation under Federal Law no. 9,247/1997 (Telecommunications Act), regulatory decrees (such as those that set forth under Public Telecommunications Policies, the General Plan of Concessions of Telecommunication Services provided as a public service, and the General Plan on Universalization Targets), Federal Law no. 12,485 / 2011 (“SEAC Act – Conditional Access Service”), and a comprehensive regulatory framework for the provision of telecommunications services, published by the National Telecommunications Agency (“ANATEL”), in accordance with the public policies of the Ministry of Communications, with all these services being dependent on a prior concession granted by ANATEL.

It states that therefore the “OI GROUP” operates under:

- A concession to provide local switched fixed-line telephone services (Switched Fixed Telephone Service – STFC) in Region I (except in 57 municipalities of the state of Minas Gerais that are excluded from the concession

area of Region I) held by TNL and a concession to provide local fixed-line telephone services in Region II (except in nine municipalities in the states of Goiás, Mato Grosso do Sul, and Paraná that are excluded from the Region II concession area) held by OI;

- a concession to provide national long distance services in Region I (except in 57 municipalities of the state of Minas Gerais that are excluded from the Region I concession area) held by TNL and a concession to provide national long distance services in Region II (except in nine municipalities in the states of Goiás, Mato Grosso do Sul, and Paraná that are excluded from the Region II concession area) held by OI;
- authorizations to provide mobile telephony services (Personal Mobile Service – SMP) in Regions I, II, and III, held by OI MÓVEL;
- authorizations of right of use of radio frequency to provide 3G services in Regions I, II, and III (except for 23 municipalities in the interior of the state of São Paulo, including the town of Franca and vicinity), and radio frequency licenses to provide 4G mobile services in Regions I, II, and III;
- authorizations for the use of numbering resources associated with fixed and mobile telephony;
- authorizations to provide local fixed-line telephony and domestic long distance services (i) in the 57 municipalities in the state of Minas Gerais that are excluded from the Region I concession area, (ii) in the nine municipalities in the states of Goiás, Mato Grosso do Sul, and Paraná that are excluded from the Region II concession area and (iii) in Region III;
- authorizations granted to OI to provide international long-distance services originating from anywhere in Brazil;

In their organizational structure, the companies OI MÓVEL and COPART 4 are wholly owned subsidiaries of TNL, which, in turn, along with PTIF, OI COOP and COPARTE5 are wholly owned subsidiaries of the parent company OI, and all management decisions of the OI GROUP emanate from its parent, OI, in Brazil, including those regarding companies incorporated abroad for the sole purpose of serving as fund-raising and financial investment vehicles.

It states that it is well known that the true administrative, operational, and financial center of the whole “OI GROUP” operates in the City and State of Rio de Janeiro, encompassing: i) the telecommunications infrastructure operational management center (Network Management Center – CGR), ii) the main connection point for international transmission via submarine cable and iii) the satellite signal capture base for transmission of the pay-TV signal.

It declares that PTIF and OI COOP, created only as investment vehicles of the OI GROUP and set up under the laws of the Netherlands, do not perform operational activities and therefore act only as extensions for raising funds in the international market, which funds are reverted to finance the group’s activities in Brazil, which necessitates their inclusion as a joint plaintiff in the court-supervised reorganization proceeding, since the achievement of one of the objectives of court-supervised reorganization is to make it possible to overcome the economic and financial crisis of the entire OI GROUP, whose operational activities are carried out exclusively in Brazil.

It declares that, although there is no legal corporate group within the meaning of art. 265 of Law 6,404/1796, they constitute one that is *de facto*, which is very common in Brazil, because regardless of the maintenance of the legal personality of each of the group’s constituent companies, with their own assets and legal personality, there are evidently strong and inseparable financial and operational interconnections that arise, in particular, from the interdependence and complementarity of the activities and services they provide, thereby proving the necessity of a joinder of plaintiffs.

On the financial crisis, they state it is due to the combination of many factors that gradually aggravated the situation of the group companies, acting at three specific moments in its trajectory after privatization: i) in 2000 funding the plan to anticipate goals; ii) in 2009, with the acquisition of Brazil Telecom and the subsequent

identification of certain relevant liabilities; iii) in 2013, in the context of the OI GROUP's international expansion process in Portuguese-speaking countries, with the merger of Portugal Telecom and absorption of the latter's debt, which had the aim of transforming the OI GROUP into a national and international player.

The crisis worsened due to the retention of more than R\$ 14 billion in judicial deposits, severely affecting its liquidity, and owing to its being subjected to supervision in the various spheres of government, for regulatory, tax, labor, and civil issues.

At the same time, there are furthermore administrative fines imposed by the regulatory agency, currently worth about R\$ 10.6 billion, which significantly increased its liabilities in view of the frequent cash pledges required in court by the agency.

It also exposes, technological developments as a turning point that deepened the crisis, which caused a fall in demand and in people's interest in maintaining a fixed telephone line, while at the same time it was still necessary to comply with various obligations under the General Law of Telecommunications, notably including the fixed-line service universalization obligations throughout the country's vast territory, which requires a considerable discrepancy between the amount that needs to be invested to meet the obligation and the effective return, in light of the observed lack of demand.

On this situation, even the Ministry of Communications, responsible for elaborating public policies, has acknowledged the need to thoroughly review the regulatory framework of the STFC, given that such barriers and market changes are factors beyond the control of the petitioners, however representing a significant negative impact on the Group's economic situation over the past few years.

It also highlights the competition with international players, such as TIM – a member of the Telecom Itália Group, Claro (owned by the Mexican group Telmex), and VIVO – a subsidiary of Telefónica S.A., a Spanish company with global reach, which are companies with overseas capital-raising structures due to lower cost, whereas the petitioners almost by obligation tend to raise funds in the domestic market at high interest rates, given the cost of hedging for currency exchange risk for foreign funding, which represents a huge disadvantage compared to the competitors, hindering its expansion and profitability.

It says its biggest debts are financial and stem from loans and bonds and debentures issues, while the labor debts and those with suppliers and service providers represent a very small part of the liabilities subject to court-supervised reorganization.

As to the total liabilities of the OI GROUP, it reported the amount of R\$ 65,382,611,780.34 (sixty-five billion, three hundred and eighty-two million, six hundred and eleven thousand, seven hundred and eighty *reais* and thirty-four cents), and of this amount, R\$ 1,652,137,056.16 (one billion, six hundred and fifty-two million, one hundred and thirty-seven thousand, fifty-six *reais* and sixteen cents) are for labor debts.

It maintains, however, that despite all the obstacles that culminated in the current financial crisis, the OI GROUP has gross annual revenues of 40 billion and net annual revenues of approximately R\$ 27 billion, and that it is in the requisite position to reverse the current crisis scenario.

In order to direct and revive the business Group, it claims to be already implementing a significant and serious internal restructuring plan, which includes a range of initiatives that aim to increase market share, cut costs and, above all, increase operational efficiency, and which aims to spread a new culture of productivity increases and reduced spending in the company.

They all state that they meet the requirements contained in art. 48 of the LFR, declaring in this respect: I) that they have been involved in their business for more than 2 (two) years; II) that they are not bankrupt and have never been declared bankrupt; III) that they never obtained court-supervised reorganization; and IV) that they were never, nor any of their directors or controlling shareholders, convicted of any of the crimes set out in Law no. 11,101/05.

Petition accompanied by the documents on pages 49/89,228.

## II- GROUNDS

The judiciary is faced with a petition for the court-supervised reorganization of one of the world's largest business conglomerates, with huge operations in all the states in Brazil, and with a strong social impact on all the structures of society.

The OI GROUP has significant net revenues and performs public and private services unequivocally essential for the Brazilian population. In addition, it generates tens of thousands of direct and indirect jobs, and pays the Government billions of *reais* in taxes.

These specificities create the need for this Court to exercise its constitutional duty of preserving the company as a source of jobs and wealth for all of society. After all, on resorting to the Judiciary at this time of global crisis, the petitioners intend to overcome the difficulties in order to achieve their social objectives.

For recovery to be feasible, it is incumbent upon the Judge, in addition to observing the law, to take all necessary measures to comply with the legal duty to facilitate the preservation of the company, be it a small business or, as in this case, a large corporate group with international impact and which transacts billions of *reais* annually.

Having presented these important considerations, but before analyzing the objective requirements for granting approval of the petition for handling the court-supervised reorganization, it is necessary to examine preliminary procedural issues, which concern the possibility: a) of granting a petition for court-supervised reorganization to a foreign company and b) the joinder of plaintiffs.

### II.1- Transnational Insolvency

The petition proficiently invokes the question of cross-border insolvency, and approaches the topic from a process of globalization, through the inevitable growth of international trade, given the growing need to create companies whose commercial relations are conducted in various countries, with an obvious change in their operational structures, which become fluid in relation to the state of their original constitution, thus diminishing the classical concept of sovereignty.

The problem arises from the lack of specific legislation to deal with the question of transnational or cross-border insolvency, given that Law 11,101/2005, in its art. 3, provided only that, to endorse an extrajudicial reorganization plan, grant court-supervised reorganization, or declare bankruptcy, jurisdiction rests with the court of the principal

place of business of the debtor or of the branch of a company that is headquartered outside Brazil. The theory of territoriality was thereby adopted.

Commenting on art. 3 of the Company Recovery Law [LRE – *Lei de Recuperação de Empresas*], Campinho (2006) asserts that “the ‘territoriality system’ follows from the precept as a criterion or principle to give rise to the jurisdiction rule. The effects of bankruptcy or reorganization are limited to the country itself, acknowledging the supremacy of the National Legal System to appreciate the issues.” (CAMPINHO Sergio. Company bankruptcy and reorganization: the new regime of corporate insolvency. 2nd ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 40).

It is therefore apparent that the legislator determined that the law should cover foreign companies in addition to domestic companies; however, it is necessary for this purpose that it be represented in Brazil by a branch.

“[...] when dealing with a foreign company, the court with jurisdiction will also be that of its principal place of business, but in order to determine it, account will be taken only of the establishments situated in the country. Among these, finally, one seeks to ascertain in which of them the foreign company has the largest turnover, this being the appropriate venue for a bankruptcy action to be filed against it (Ramos, 2010, p.656, Judicial recognition of foreign judgments in Brazil: brief considerations.” (Law and Development Journal, <http://unipe.com.br/periodicos/index.php/direitoedesenvolvimento/article/download/95/96>).

From this trodden path, it is asserted that, with regard to international jurisdiction, in order to apply the effects of the judgment of a declaration of bankruptcy in another country, the LFRE has no such provision. By the way, good doctrine teaches that matters relating to this issue are regulated by art. 105, I, paragraph “i” of the Federal Constitution, which provides for the STJ’s judicial recognition of the foreign judgment as a solution (see: ARAÚJO, José Francelino de. Commentary on the company bankruptcy and reorganization law. São Paulo: Saraiva, 2009).

Therefore, we have a legislative vacancy in cases in which a petition is made for a foreign company without a branch in the country and which is however part of a business group whose controlling company has recognized headquarters in the country and in relation to which it is linked in financial or corporate terms.

The search for new markets, be it to diversify activities or even only to raise investment, is made through the creation of complex corporate forms, such as the creation of holding companies, subsidiaries, and affiliates.

Often, companies are created that are affiliated to, or are even created to be part of, a certain “de facto” business group, as they are not constituted within the meaning of art. 265 et seq. of Law 6,404/76, but which, however, only serve as operational arms of their parent company, without performing any business activity, since they operate primarily to capture and manage investments.

This is the precise situation presented by the petitioners, with regard to the companies PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V. (“PTIF”) and OI BRASIL HOLDINGS COÖPERATIEF U.A. (“OI COOP”), legal entities of private law constituted under the laws of the Netherlands, headquartered in Amsterdam (Naritaweg 165, 1043 BW and Schiphol, Schiphol Boulevard 231, 1118 BH, respectively), according to the initial pleading:

“Regarding PTIF and OI COOP, we must reiterate that they are not operational companies, but investment vehicles for raising funds abroad, aimed at financing the activities of the OI GROUP, whose principal place of business, as is known, is located in this city of Rio de Janeiro.”

It should thus be noted that the issue to be appreciated is precisely the possibility of accepting the petition and handling of the court-supervised reorganization of foreign companies (without a branch in Brazil) under the national legal system, provided the lack of a legal provision to this effect.

Such questions, unthinkable some time ago, represent a challenge to the legal system, to the extent that our corporate bankruptcy and judicial reorganization regime was created in a context in which the companies were structured in less complex ways—most often corresponding to a single legal entity—unlike the reality today in which complex business groups lead the global economy.

In general practical terms, the business organization is no longer based on an exclusively single company model made up of the usual individual companies and whose activities before were limited to the scope of a single country, but instead have begun to reflect contemporary reality composed of essentially plurisocietal groups and companies.

Now that company issues have arisen that go beyond the jurisdiction of the territorial law of the place of the incorporation of a business, it is imperative for legal professionals to search for a legal solution to overcome the legal void, through a systematic and analytical interpretation of the legal order and, notably, of applicable constitutional principles.

That is, a legal solution is sought for a foreign company that does not have any capital assets in its constituent State and was created only to serve as an extension of its parent company headquartered in Brazil, and which is now undergoing financial difficulties for the most varied reasons, and is thereby in need of recourse to the institution of judicial or extrajudicial reorganization.

Like the bygone legal/bankruptcy system, the current bankruptcy law is silent on the subject under discussion and does not cover proceedings involving cases of transnational insolvency, thereby creating legal uncertainty for court-supervised reorganization of multinational corporate groups.

The United Nations, aware of the increasing number of issues arising from the creation of multinational oil giants, created the United Nations Commission on International Trade Law (UNCITRAL) in 1966 in order to resolve conflictive issues of corporate law, establishing the framework for a model law on bankruptcy matters; it has already been incorporated into various foreign legal systems, forming the basis for a likely universal jurisdiction over the field.

That law, inspired by the universalist tendency of the former Section 304 of the United States Bankruptcy Code and Cooperation Protocols, had as its primary objective to help States resolve cases involving the insolvency of large multinational groups with creditors, assets, and establishments scattered around the world in a more efficient and satisfactory way. The regulation was prepared by a group of experts from many European countries and also counted on help from non-governmental organizations, such as the International Association of Restructuring, Insolvency & Bankruptcy Professionals.

From this perspective, it is possible, from the principle of legal cooperation between nations, for procedures to be developed to make the bankruptcy procedure more universalized (see UNCITRAL Model Law and EU Regulation 1,346).

Both regulations provide for the opening of the domestic jurisdiction of countries in the context of international jurisdiction. For this purpose, the most appropriate solution would be to reorganize the Brazilian bankruptcy



legislation, as this would offer the creditors and the Government itself greater legal certainty and would comply with the rule of reasonable duration of proceedings, as established in our legal system.

However, the UNCITRAL Model Law does not contain a “hard law” of a cogent nature and with which the States must mandatorily comply, because it is in reality a body of norms considered exemplary and referential, and intended only to guide the legislative and judicial authorities of States in the area of transnational bankruptcy law.

Therefore, for some countries that have adopted the UNCITRAL Model Law and others which elaborated laws influenced by and based on the universalist vision of the referential law, the problem generated by Transnational Insolvency was solved; this is not the case in Brazil.

The doctrine, therefore, seeks a solution through two opposed academic and theoretical models of transnational insolvency that advocate territorialism and universalism.

In territorialism, the court of each State would have exclusive jurisdiction over any debtor’s assets located therein and, as a result, the legal system of each of these States would control the seizure of the assets and the distribution thereof to creditors.

Under universalism, we have a court, that of the State in which the debtor has its center of main interests, which would have global jurisdiction to administer its insolvency and which will cover any and all of the debtor’s assets independent of their location, applying the most widely accepted *lex fori concursus* principle of universality.

In this case, the two theories could be hypothetically combined, as the fact that the foreign companies do not actually have assets abroad, but only debts with guarantees of payment offered by the Brazilian holding company (their parent company) attracts the territorialist theory; while the universalist theory would apply as they are merely wholly owned subsidiaries acting as extensions for raising funds in the international market for direct application in the Brazilian market.

However, faced with a legislative void, the judge has to seek other sources of law to resolve the issue, as raised in the reasoning of a judgment of the Court of Appeals of the State of Rio de Janeiro, in which a similar issue arose in the appeal proceedings of the interlocutory appeal case no. 0064568-77.2013.8.19.0000 (Rapporteur Gilberto Guarino), pointing out that the judge, faced with the regulatory void, must observe and decide on the basis of art. 4 of the Law of Introduction to the Rules of Brazilian Law:

“34. This being very clear, one is not raising the State in its judicial capacity to the condition of positive legislator. The absence of legislative provisions regarding the petition of the institution of court-supervised reorganization beyond the territorial limits, if it does not authorize it, on the other hand does not forbid it. The hypothesis challenges the decision in accordance with the analogy, customs, and general principles of law, as provided for in art. 4 of the Law of Introduction to the Rules of Brazilian Law, to be applied with caution and exceptionally, in situations that otherwise require caution and are likewise exceptional. And it is also because the general principles are responsible for the operation of the legal system in a unified manner, bringing together communicating sectors that otherwise become stagnant.”

Art. 4 of Decree-Law 4,657/42 (LICC) states that “when the law is silent, the judge will decide the case on the basis of analogy, customs, and general principles of law.”

Regarding equity, we turn to the lesson of Carlos Maximiliano, in his work “Hermeneutics and Application of the

Law” (19<sup>th</sup> edition, pages 140 and 141, Editora Forense, 2001), highlighting the section that deals with equity:

“183. Equity performs the dual role of compensating for the omissions in the repositories of laws, and helping to grasp the meaning and scope of the legal provisions. Therefore, it serves Hermeneutics and Application of the Law... Judicial equity compels judges, “in the silence, doubt or vagueness of the written laws, to submit themselves in an enlightened way to the supreme will of the law, so as not to commit in its name injustices that only dishonor their executors.” The phrase *summum jus, summa injuria* sums up the concept of equity. The admission of this, which is the higher justice, different to legal justice and a correction thereof, seemed to the Greeks a suitable means to soften and polish the idea held theretofore that the Law was harsh; in this sense it also opened a fissure in the granite of the old Romanism, humanizing it more and more (3). “Fora do oequum á somente o rigor juris, o jus durum, summum, callidum, a angustissima formula e a summa crux. A oequitas é jus benignum, temperatum, naturalis justitia, ratio humanitatis—“apart from equity, there is only the rigor of the Law, the hard, excessive, evil law, the very narrow formula, the highest cross. Equity is benign Law, moderate, natural justice, human reason (i.e. inclined to benevolence).”

With an innovative intent, Law 11,101/2005 brought to our legal world a concept that, unlike the old bankruptcy law, seeks to satisfy the greatest number of creditors of the debtor company, however, over a wider angle, and which also seeks legal protection for the market, which should wherever possible be developed in a healthy manner for the benefit of overall society and economic growth through the preservation of the company (art. 47).

According to Manoel Justino Bezerra Filho, “This law aims to bring a new vision to the institution of bankruptcy and court-supervised reorganization, one which no longer considers the rights of the creditors to be primordial, unlike in the previous law. The previous law of 1945 would always favor the interests of the creditors, such that a systematic examination of those articles shows the lack of concern with maintaining the company as a productive unit, creator of jobs, and producer of goods and services, in short, as an activity of deep social interest and the maintenance of which should be sought whenever possible.” (New law of reorganization and bankruptcy with commentary. 3<sup>rd</sup> ed. São Paulo, RT, 2005, page 129)

In this ideological context of the LFRE, the legislative void should be filled by observing equity and the general principles of law, in order to fulfill its vital purpose as voiced in its art. 47, which states that a fundamental principle of court-supervised reorganization is the preservation of the company, now seen as a mechanism of social development, a generator of jobs and wealth—with an important social function.

On this line of thinking, the legal precedent of the above-mentioned case of OGX, concluded with the granting of the reorganization of foreign subsidiaries (non-operational) together with that of the business group which included them:

“RIO DE JANEIRO STATE COURT OF APPEALS FOURTEENTH CIVIL CHAMBER. INTERLOCUTORY APPEAL N°. 0064658-77.2013.8.19.0000 APPELLANTS: OGX PETRÓLEO E GÁS PARTICIPAÇÕES S/A., OGX PETRÓLEO E GÁS S/A., OGX INTERNATIONAL GMBH and OGX ÁUSTRIA GMBH HSBC CTVM S/A. RAPPORTEUR: JUSTICE GILBERTO CAMPISTA GUARINO. INTERLOCUTORY APPEAL. COURT-SUPERVISED REORGANIZATION OF COMPANIES. INTERLOCUTORY DECISION THAT GRANTED HANDLING OF THE PETITION OF THE FIRST TWO APPELLANTS THAT HAVE HEADQUARTERS IN BRAZIL, REJECTING, HOWEVER, THE PLEADING OF THE THIRD AND FOURTH APPELLANTS, BOTH WITH HEADQUARTERS IN THE REPUBLIC OF AUSTRIA. NON-CONFORMATION. REJECTION OF JOINT RECOVERY THAT IS NOT SEEN TO BE SUSTAINABLE. PURPOSE OF THE INSTITUTION OF

COURT-SUPERVISED REORGANIZATION BASED ON THE PRESERVATION OF THE COMPANY AND ITS SOCIAL FUNCTION, AS WELL AS BEING WITHIN THE SCOPE OF STIMULATION OF ECONOMIC ACTIVITY (ART. 47 OF LAW NO. 11,101/2005). THE COMPANY IS NOT OF INTEREST ONLY TO ITS OWNER (BUSINESSPERSON), BUT TO OTHER STAKEHOLDERS IN THE ECONOMY (EMPLOYEES, INVESTORS, SUPPLIERS, CREDIT INSTITUTIONS, AND THE GOVERNMENT). OGX PETRÓLEO E GÁS PARTICIPAÇÕES S/A., WHICH IS A HOLDING COMPANY AND NON-OPERATIONAL, PARENT OF OGX PETRÓLEO E GÁS S/A., HOLDER OF 99.99% OF ITS CAPITAL STOCK. CONTROL EXERCISED DIRECTLY AND FULLY ALSO OVER OGX INTERNATIONAL GMBH AND OGX ÁUSTRIA GMBH CTVM S/A. HOLDING COMPANIES BASED ON ARTS. 2, § 3, AND 243, § 3 OF LAW NO. 6,404/76. FOREIGN COMPANIES, KNOWN TO BE SUBSIDIARIES THAT ONLY CONSTITUTE THE FINANCING STRUCTURE OF THEIR DOMESTIC PARENT, SERVING AS A VEHICLE FOR THE BRAZILIAN COMPANIES, WITH THE AIM OF ISSUING BONDS AND THE RECEIPT OF REVENUES ABROAD. CONFIGURATION OF A SINGLE BUSINESS GROUP, IN FAVOUR OF A SINGLE BUSINESS ACTIVITY, THAT CONSISTS OF THE EXPLORATION AND PRODUCTION OF OIL AND NATURAL GAS ON NATIONAL TERRITORY. ABSENCE OF DECLARATIONS OF THE CREDITORS CONTRARY TO A COMMON PLAN OF COURT-SUPERVISED REORGANIZATION. AUSTRIAN LAW ON INSOLVENCY THAT PROVIDES FOR THE RECOGNITION OF THE EFFECTS OF FOREIGN INSOLVENCY CASE WHEN THE DEBTOR'S MAIN CENTER OF INTEREST (COMI) IS LOCATED IN THE FOREIGN STATE AND THE PROCEEDING IS, IN ESSENCE, COMPARABLE TO THAT OF AUSTRIA. FEASIBILITY STUDY ATTACHED TO THE RECORDS. LACK OF LEGAL PROVISION ON THE PETITION OF THE INSTITUTION OF COURT-SUPERVISED REORGANIZATION BEYOND THE TERRITORIAL LIMITS THAT, IF IT DOES NOT AUTHORIZE IT, ON THE OTHER HAND, DOES NOT FORBID IT. LEGISLATIVE VOIDS RESOLVED IN ACCORDANCE WITH ANALOGY, CUSTOMS, AND THE GENERAL PRINCIPLES OF LAW (ART. 4 OF LAW OF INTRODUCTION TO THE RULES OF BRAZILIAN LAW). PREDOMINANCE OF EQUITY, THAT SEEKS TO ADAPT THE LAW TO THE NEW CIRCUMSTANCES, IN ORDER THAT THE JUDICIAL BODY ACCOUNTS FOR THE VICISSITUDES OF CONCRETE REALITY. NON-OCCURRENCE OF TRANSMUTATION OF THE STATE IN ITS JUDICIAL CAPACITY INTO A LEGISLATIVE STATE. A QUESTION THAT, BEING OF RELEVANT SOCIAL INTEREST, CANNOT BE OMITTED FROM JUDICIAL REVIEW ON FULL EXAMINATION OF THE ASPECTS OF THE CASE-AT-HAND. NEED FOR REFORM OF THE LAW ON JUDICIAL AND EXTRAJUDICIAL REORGANIZATION AND BANKRUPTCY OF THE BUSINESS OWNER AND THE COMPANY, AIMED AT DEALING WITH TRANSNATIONAL INSOLVENCY. UPHOLDING OF THE APPEAL, GRANTING REQUEST FOR INJUNCTIVE RELIEF TO REVOKE THE INTERLOCUTORY APPEAL AND DETERMINE THE JOINT HANDLING OF THE COURT-SUPERVISED REORGANIZATION OF THE APPELLANTS.”

Recently, indeed, a judgment of the Special Court of the Superior Court of Justice, reported by the eminent Judge Maria Thereza de Assis Moura, in the judgment of the SEC 11,277, which by unanimous vote denied judicial recognition of a foreign decision that challenged the universal jurisdiction of a court-supervised reorganization underway in Brazil, was widely disseminated.

On the other hand, the new Civil Procedure Code (Law no. 13,105/2015) in its Article 926 calls for an assessment of judicial precedent as a guide for the resolution of the cases. On this doctrine, the lesson of MARINONI:

“One could say that various decisions for the same case does not mean disorder, but a reflection of a natural diversity of opinion. It is true that this bad practice became consolidated for a long time in our legal system, but if we are to critically analyze the situation of the judiciary, one cannot fail to see that this undermines legal equality,

impartiality, and certainty. One cannot admit different decisions for similar cases, unless one imagines that the judges and courts are not part of a single system and Judiciary.” (MARINONI, Luiz Guilherme, Brief Commentary on the New Civil Procedure Code. São Paulo: Journal of the Courts, 2015. p. 2073)

Based on this line of reasoning, taking into consideration that the Court of Appeals of the State of Rio de Janeiro has already held that it was legally possible to grant the handling of court-supervised reorganization under similar circumstances, with the extension of the effects thereof to foreign subsidiaries of the company under reorganization, I believe that this understanding should be applied to the present case.

It is worth noting also that the current Code of Civil Procedure in Articles 26 and 27 adopted the general principle of International Cooperation, the objective of which was the systematization of rules and principles largely accepted by international procedural doctrine, so as to facilitate the solution of transactional civil conflicts, mainly those arising from global trade, since the need to produce acts in one country to be complied with in another and vice versa arises from the increasing internationalization of the economy, the strengthening of which is indisputably of universal interest.

All this strengthens the possibility of handling the reorganization of a foreign company with no branch in Brazil, as the idea reinforces the constitutional principle of legal certainty, while the concern of adequately protecting the rights and interests of all those involved, in an individual or collective dimension, will be facilitated and greatly simplified.

NIKLAS LUHMAN states that the foundation of international cooperation rests on mutual trust between the cooperating States, whose need is generated by social complexity, the result of the intense mutability of human relations in time and space, and whose utility stems from the significant increase in the opportunities for experiences and actions (LUHMAN, Niklas. Confianza. Anthropos. México: Universidad Iberoamericana, 1996).

In turn, ADELA CORTINA supports the idea that building trust imposes the exercise of the value of solidarity, which constitutes the basis of rights, and meaning a relationship between persons who participate with the same interest in a certain thing, and who exhibit an attitude towards one other when an effort is made on a particular topic of theirs (CORTINA, Adela. Ética sin moral. Madrid: Tecnos, 1990. p. 288).

The Public Prosecution Service, in its substantive opinion in these proceedings, viewed the possibility of international cooperation as a way to overcome the barrier of legislative void, opining in favor of granting the petition with respect to the foreign subsidiaries, on the following terms:

“Indeed, the unprecedented manner in which the court-supervised reorganization was requested meets these precepts, seeking the solution of *quastio juris* in comparative law. Allow me to transcribe an excerpt from the study performed by that member of the Public Prosecution Service on the subject. International companies that have some kind of establishment located in Brazil will be subject to Brazilian law upon facing economic and financial difficulties. Jurisdiction is designed for both the recognition and determination of the applicable law, as understood in bankruptcy recognition proceedings and in the seizure and execution of the debtor’s assets. Thus, the Brazilian norm will be applied, the judicial decision under which will be accepted in the countries in which the business group is situated through the opening of secondary proceedings; it is further possible to establish a protocol between the courts (insolvency protocol) without the formalities of letters rogatory and sworn translation and respecting the jurisdiction (sovereignty) of each State.”

In view of the foregoing, and in observance of case law, given the systematic interpretation of the legal system

and equity—in its dual role of filling the legislative void and helping to grasp the meaning and scope of legal provisions to serve the application of law—in order to thereby attend to the greater spirit of preservation of business activity set out in Law 11,101/2005, linked to the position that arose from the implementation of International Legal Cooperation in Brazilian Law, I hereby DECLARE that the foreign subsidiaries that compose the “OI GROUP” have standing to formulate the petition for court-supervised reorganization in the State where their parent is constituted, this being acknowledged as the Capital of the State of Rio de Janeiro.

### III.2- Joinder of Plaintiffs

Unlike legal corporate groups, for the constitution of which the law imposes specific characteristics, it is difficult to identify *de facto* corporate groups, given the possibility that they materialize through various and intricate economic relations between the entities, despite the fact that they continue to have their own personality and equity, and are apparently independent.

Some scholars maintain that in formal business groups there is only one company and several legal persons acting as businesspersons, forming a kind of “joint company” of legal persons.

*De facto* business groups are formed by companies that maintain, between themselves, firm and intricate business ties through shareholdings, without the need to organize themselves legally, remaining isolated and relating to each other through the form of affiliates, subsidiaries, and parent companies, without the need for greater organizational structure.

To verify the existence of this phenomenon, it is almost always necessary to check for three key elements, namely: individual contribution through effort or resources, activity to achieve common goals, and sharing of profits and losses.

In this respect, the companies named in the petition fit the description given above.

Indeed, when we look at not only the organizational structure of the group—primarily geared to give sustainability to the Holding Company—the interlacing of rights and obligations arising from contracts with third parties is evident, such as i) the issuance of bonds by the foreign subsidiaries, guaranteed by the parent company OI; ii) the issuance of Mortgage Bonds (ICC) by COPART 4 and COPART 5, with collateral based on income from properties they own leased to OI itself and to TNL; iii) intercompany loan and debt agreements signed between OI, TNL, and OI MÓVEL.

As to property, the initial pleading highlights the fact that only the separate handling of court-supervised reorganization of the members of OI GROUP is capable of making the resurgence of the conglomerate feasible.

To support this assertion, the initial pleading lists a number of features that convince this Court of the necessity of joinder of plaintiffs, such as, for example, the intrinsic linkage—from the operational and commercial points of view—between the concessions and authorizations relating to the telecommunications services provided by the companies OI, TNL, and OI MÓVEL.

Our attention is drawn, in this regard, by the sharing of the physical infrastructure necessary for the distribution of data, fixed-line and mobile telephony, internet, and television signals, a common practice in the telecommunications sector, which would indeed prevent any separation of assets. This fact is well known and can be seen with the offer to the users of business plans that encompass various services (“Oi Total”).

Moreover, as reported in the petition, there is a corporate organizational convergence of the OI GROUP, with the unification and joint handling of payroll and the interconnection of senior executives of the business conglomerate.

The communion of intentions in order to achieve the strengthening of the group is evident when one sees the granting of numerous reciprocal guarantees between its constituent entities in the most varied contracts, which embodies the undoubted interlacing of purposes, activities, and profit-sharing between the constituents.

The State Court of Appeals of Rio de Janeiro has on more than one occasion ruled on the relevance of a joinder of plaintiffs in a court-supervised reorganization of a *de facto* business/economic group. To this effect:

“RIO DE JANEIRO STATE COURT OF APPEALS EIGHTH CIVIL CHAMBER. INTERLOCUTORY APPEAL N°. 0049722-47.2013.8.19.0000 RAPPORTEUR: JUSTICE FLAVIA ROMANO DE REZENDE – Judgment: 02/04/2014. COURT-SUPERVISED REORGANIZATION OF COMPANIES. THREE COMPANIES. DE FACTO BUSINESS GROUP, WHERE ONE OF THEM IS RESPONSIBLE FOR THE PRODUCTION AND THE OTHERS FOR THE SALE OF THE GOODS. GRANTED, BY THE COURT OF 1<sup>st</sup> INSTANCE, OF THE MOTION FOR JOINDER OF PLAINTIFFS OF THE APPELLANTS. NON-CONFORMATION OF THE PUBLIC PROSECUTION SERVICE. ABSENCE OF SPECIFIC PROVISIONS ON THE ISSUE IN LAW 11,101/05. JOINDER OF PLAINTIFFS APPARENTLY POSSIBLE IN THE ABSENCE OF LOSSES FOR THE CREDITORS AND THE POSSIBILITY OF MAINTAINING THE BUSINESS ACTIVITY, SOURCE OF REVENUE, AND JOBS. DECISION IN THE 1<sup>st</sup> INSTANCE UPHeld. – The emergence of *de facto* business groups is linked to the dynamics of the market and its globalization, leading businesspeople to seek more agile and effective ways of ensuring profit and reaching a significant portion of consumers. – Court-supervised reorganization has as its key objective the salvation of the economic activity of the business, which generates jobs and revenue. For this reason, what is sought is the harmonization of rights and duties, with the imposition of the least possible sacrifice to all the parties involved. In this context, the joinder of plaintiffs can facilitate agreement between the creditors and the companies under reorganization, enabling payment of debts by the set deadlines. – THE APPEAL IS REJECTED.”

“RIO DE JANEIRO STATE COURT OF APPEALS FIRST CIVIL CHAMBER. INTERLOCUTORY APPEAL N°. 0005927-83.2016.8.19.0000 RAPPORTEUR: JUSTICE SERGIO RICARDO A FERNANDES – Judgment: 04/26/2016. INTERLOCUTORY APPEAL COURT-SUPERVISED REORGANIZATION. JOINDER OF PLAINTIFFS. COMPANIES BELONGING TO THE SAME BUSINESS GROUP (BSM GROUP). POSSIBILITY. COMMON RIGHTS AND OBLIGATIONS (ART. 113, I OF THE NCPC). JURISDICTION OF THE COMPANIES COURT OF THE COURT DISTRICT OF THE CAPITAL TO HANDLE THE COURT-SUPERVISED REORGANIZATION (ART. 3 OF LAW 11,101/05) SINCE THE PRINCIPAL ESTABLISHMENT OF THE BUSINESS GROUP IS LOCATED IN RIO DE JANEIRO CITY. SETTLING THE APPEALED DECISION. CASE LAW PRECEDENT FROM THE COURT OF APPEALS AND THE SUPERIOR COURT OF JUSTICE. DISMISSAL OF THE INTERLOCUTORY APPEAL. (...) This is a matter of controversy about the joint handling of the court-supervised reorganization of companies of the same business group (BSM Group) and its filing in the court district of the principal place of business of the parent company, herein the 1<sup>st</sup> Appellee. The Appellants challenge the decision that dismissed the motion for separation of the handling of the court-supervised reorganization, on the grounds that the 2<sup>nd</sup> Appellee is a company totally independent of its parent company (1<sup>st</sup> Appellee). The appellants argue that, on petitioning for court-supervised reorganization, the 2<sup>nd</sup> Appellee was not

in a situation of economic and financial crisis and that it only filed the petition in order to save its parent company (1<sup>st</sup> Appellee) and its partners. However, close examination of the case reveals that the Appellants' claims are groundless. Initially, it should be clarified that the fact that Law 11,101/05 does not expressly provide for the possibility of joinder of plaintiffs in the petition for court-supervised reorganization does not preclude recourse thereto, since article 189 of that law authorizes the application of the Civil Procedure Code to court-supervised reorganization proceedings, as applicable. Thus, article 46, item I of the CPC/73 (at that time), corresponding to the current article 113, item I of the NCPC1, authorizes a plurality of persons as named plaintiffs when there are common rights or obligations in relation to the dispute, which seems to be the case based on the record herein, since the Appellees are part of the same business group (BSM Group). Therefore, given that the appellee Companies provide services in an integrated manner in order to demonstrate the presence of a single undertaking seen globally, despite the particularities of each company, we think it is justified to jointly handle the court-supervised reorganization of these companies. Moreover, the joining of the appellee companies as plaintiffs in the petition for reorganization would seemingly facilitate compliance with the reorganization plan, enabling the payment of creditors by the set deadlines, and there is no evidence of any fraudulent conduct by the Appellees. By the way, we highlight an excerpt from the opinion of the Public Prosecution Service (index 00127): "(...) In the globalized world, business activity is generally organized in the form of business groups and the legal relations of these corporate groups with third parties cannot be seen or resolved under the simplistic prism of the isolated interest of each company. The companies act as a business group and should be considered thus. Therefore, it is advisable that the company with standing to request the court-supervised reorganization be taken in the broadest sense, including also the concept of business group, *de facto* or under the law. (...)" There is in fact a precedent of this Court on the subject: COURT-SUPERVISED REORGANIZATION OF COMPANIES. THREE COMPANIES. *DE FACTO* BUSINESS GROUP, WHERE ONE OF THEM IS RESPONSIBLE FOR THE PRODUCTION AND THE OTHERS FOR THE SALE OF THE GOODS. GRANTED, BY THE COURT OF 1<sup>ST</sup> INSTANCE, OF THE MOTION FOR JOINDER OF PLAINTIFFS OF THE APPELLANTS. NON-CONFORMATION OF THE PUBLIC PROSECUTION SERVICE. ABSENCE OF SPECIFIC PROVISIONS ON THE ISSUE IN LAW 11,101/05. JOINDER OF PLAINTIFFS APPARENTLY POSSIBLE IN THE ABSENCE OF LOSSES FOR THE CREDITORS AND THE POSSIBILITY OF MAINTAINING THE BUSINESS ACTIVITY, SOURCE OF REVENUE, AND JOBS. DECISION IN THE 1<sup>ST</sup> INSTANCE UPHELD. – The emergence of *de facto* business groups is linked to the dynamics of the market and its globalization, leading businesspeople to seek more agile and effective ways of ensuring profit and reaching a significant portion of consumers. – Court-supervised reorganization has as its key objective the salvation of the economic activity of the business, which generates jobs and revenue. For this reason, what is sought is the harmonization of rights and duties, with the imposition of the least possible sacrifice to all the parties involved. In this context, the joinder of plaintiffs can facilitate agreement between the creditors and the companies under reorganization, enabling payment of debts by the set deadlines- THE APPEAL IS REJECTED." (0049722-47.2013.8.19.0000 – INTERLOCUTORY APPEAL. FLAVIA ROMANO DE REZENDE – EIGHTH CIVIL CHAMBER) And, in the same vein: TJ-RS – Interlocutory Appeal AI 70065841918 RS (TJ-RS) Date of publication: 08/28/2015 Summary: INTERLOCUTORY APPEAL. COURT-SUPERVISED REORGANIZATION. GRANTING OF HANDLING. FULFILLMENT OF THE REQUIREMENTS. FORMATION OF A BUSINESS GROUP. JOINDER OF PLAINTIFFS. SUBMISSION OF INDIVIDUALIZED PLAN. MAINTENANCE OF POSSESSION OF THE ASSETS. 1. Once the existence of a business group is proved, it is proper to grant the handling of the petition for court-supervised reorganization, pursuant to art. 48 of Law no. 11,101/2005. 2. The legal and social purpose of court-supervised reorganization is precisely to enable the company to mount a plan to pay off its debts and continue operating normally. Application of the principle of business preservation. 3. Need to submit an individualized plan for each company under reorganization, especially in face of compliance with the principle of *pars conditio creditorum*, in order to preserve the voting only by the creditors of each company. 4.

Possibility of maintaining possession of the assets subject to fiduciary liens during the reorganization period. Observance of the principle of business preservation and continuity of productive activity (art. 47 of Law no. 11,101/2005). APPEAL PARTIALLY GRANTED, IN MONOCRATIC DECISION. (Interlocutory Appeal No. 70065841918, Fifth Civil Chamber, Court of Appeals of RS, Rapporteur: Isabel Dias Almeida, Handed down on 08/25/2015) (...) Because of such considerations, the Interlocutory Appeal is dismissed.”

Despite the absence of provisions in the current law, it is irrefutable that the formation of a joinder of plaintiffs in court-supervised reorganization is absolutely feasible when dealing with companies that are part of the same business group, whether *de facto* or under the law. In this case, even if there are group companies with operations concentrated in different jurisdictions, the expanded concept of company (which should reflect the dynamics of the market and the current stage of capitalism with coverage of business groups), for the purposes of the LRF, allows for the establishment of the jurisdiction of the court in the place of the principal unit of the group of companies.

In this regard, scholars point out that the joinder of plaintiffs based on the naming of business group companies does not violate the scheme of Law No. 11,101/2005 and serves the fundamental principle of business preservation. The structure of the reorganization plan, however, merits careful attention in order to avoid violations of creditors' rights.

Therefore, and being attentive to the favorable opinion of the Public Prosecutor, I acknowledge and grant the formation of joinder of plaintiffs requested by the companies under reorganization.

### III.3- Suspension of termination clause and authorization for participation in tender procedures

The petitioners reported from the start that most of their contracts that are in force, including the operational ones, have rescission and early termination clauses in the event of one of the parties requests court-supervised reorganization.

These clauses, commonly called *ipso facto insolvency*, precisely establish that one party's declaration of insolvency or request for court-supervised reorganization in and of itself produces contractual termination under the law, even in the absence of a breach of obligation thereunder.

The petitioners argue that in order to provide their customers with communications services, they contract suppliers to provide countless services, such as interconnection, establishment of telecommunications networks, rights of way, along with other contracts whose possible termination may adversely affect the provision of these services.

In this regard, they understand that any contractual rescission resulting from the filing of this request for court-supervised reorganization would impact its core business with consequences in the course of the court-supervised reorganization and would ultimately harm consumers, who would be deprived of such services. For this reason they urgently request the grant of relief so that the effectiveness of the contractual clauses stipulating that the filing for court-supervised reorganization is grounds for termination might be declared suspended.

From the outset we must highlight the fact that quite often a state of insolvency is solely due to a temporary lack of liquidity, a situation that in this prefatory moment seems to be leading the debtors to formulate their request for court-supervised reorganization. However, this fact cannot be confirmed without a more detailed analysis of existing contractual relations, finding a full and clear situation wherein the debtors do not have the means to



perform on the contracts they have signed and therefore rendering applicable the text of art. 477 of the Civil Code.

In addition to the foregoing, it is almost always possible for it to be the case that many of the contracts signed by the party filing the request court-supervised reorganization are directly linked to that party's core business, especially as regards the long-term contracts, such that their termination will worsen the crisis and may render recovery therefrom impossible.

The question must therefore be addressed from two perspectives. In the first, one must assess whether the contractual clause that allows for early termination due to a filing for court-supervised reorganization should be interpreted from the perspective of the societal function of the contract, within the meaning of the provisions of art. 421 of the Civil Code.

This provision represents a trend in modern civil law, which seeks to distance its scope from individual conceptions in favor of a societal understanding of contracts and the subordination of the freedom to contract to its societal function, by which matters of a public nature prevail.

The best doctrine shows us that “the societal function of the contract serves primarily to limit the autonomy of intent when such autonomy is in conflict with societal interests and the latter should prevail, a limitation that can go so far as to constitute the very freedom to not contract, as occurs in the case of the binding contract.” (GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro [Brazilian Civil Law]*, volume 3: contratos e atos unilaterais [contracts and unilateral acts]. 7<sup>th</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 25).

Mamede (2014, p. 122) addresses the issue: One of the “meta-standards” that guides Corporate Law was seen in the first volume of this collection, which is the principle of business preservation, under which the company's foundations are firmly planted in recognition of its societal function. Therefore, the company's economic and financial crisis is legally treated as a challenge that can be overcome, even though it concerns a private activity governed by private law. (MAMEDE, Gladston. *Direito empresarial brasileiro: Falência e Recuperação de Empresas [Brazilian Corporate Law: Company Bankruptcy and Reorganization]*. São Paulo: Atlas, 2014).

Both legal doctrine and case law therefore treat the societal function of the contract as a general clause—a rule of conduct not part of the legal system—addressed to the judge, that simultaneously binds and offers the freedom to decide.

In this respect we have the provisions of the sole paragraph of art. 2035 of the Civil Code, stating that “no convention contrary to the precepts of the public order shall prevail, such as those established by this Code to ensure the societal function of property and contracts.”

It is precisely this aspect that provides the context for the matter that is the subject of the petition, since in the confrontation between the applicability of the clause providing for contract termination and the harmful consequences of interrupting essential and ongoing services provided to and directed at consumers, the interest that should prevail is the one that serves the societal function of the contract: that is, the suspension of the effectiveness of this contractual clause prevails.

In line with this we find § 2 of art. 49 of the LFRE, which states that “the obligations prior to the court-supervised reorganization shall obey the conditions originally controlled or defined by law, including with regard to costs, unless established otherwise in the court-supervised reorganization plan,” which demonstrates the possibility of maintaining contracts and their obligations for the purpose of ensuring the principles enshrined in the preceding art. 47 of that same legal text.

This does not mean that the party which contracts with a businessperson or company in such condition must at all costs maintain the concluded contracts in effect while there is the possibility that such businesspersons or companies might breach essential contractual obligations; this would render meaningless the provision contained

in art. 477 of the Civil Code, which is summed up in the phrase “*exceptio non adimpleti contractus*.”

In this vein:

INTERLOCUTORY APPEAL No. 0002437-24.2014.8.19.0000, APPELLANT: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRAS APPELLEE: TQM SERVICE CONSULTORIA E MANUTENÇÃO LTDA. RAPORTEUR: FEDERAL APPELLATE JUDGE HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES. INTERLOCUTORY APPEAL. ACTION FOR INJUNCTION. REQUEST FOR COURT-SUPERVISED REORGANIZATION. TERMINATION OF CONTRACT BY THE RECIPIENT OF SERVICES PROVIDED BY THE PETITIONER COMPANY. VIABILITY OF THE COMPANY. FUMUS BONI IURIS. PERICULUM IN MORA. PENALTY. 1) A wide range of solutions permissible under Law No. 11,101/2005 are addressed to the creditors of a company undergoing reorganization: that is, all those who qualify as claims holders against the debtor. 2) The appellant actually qualifies as a consumer of services provided by appellee, and it is not possible in principle to impose sacrifices on it, especially considering that its business activity involves the execution of projects of large-scale, highly complex undertakings in the petrochemical industry with great repercussions for the country’s economy, as to do so would subvert the purpose of the institution of court-supervised reorganization. 3) Thus, the contracts signed by the appellee company prior to its request for court-supervised reorganization must be performed by both parties to the contract in accordance with the originally agreed-on conditions, as indicated in the provisions of art. 49, paragraph 2 of Law No. 11,101/2005, without denying the right of the appellant to terminate the agreement due to default in payment of the associated consideration. 4) In addition, it is an affront to the principle of freedom of choice to require that the appellant sign new contracts with the appellee. 5) However, the business activity performed by the appellee is solely directed to the appellant, because the possibility of termination for no reason other than its request for court-supervised reorganization as provided for in the contract, puts the defendant at an extreme disadvantage and breaks with the presumption of contractual equality, which, strictly speaking, permeates business agreements, and which may frustrate the reorganization of the appellee’s business, even if it proves to be viable. 6) Thus, the order imposed on the appellant should be overturned insofar as the appellant would have to sign new contracts to provide services with the appellee, and the contract terminations based merely on the appellee’s filing for judicial reorganization should be rendered void, subject to the continued possibility of termination in the event of breach of the agreed-on obligations. 7) Upon admission of the possibility of the appellant’s contract termination when such termination is founded on the appellee’s default, and given that based on the content of the contested jurisdictional decision the penalty is actually directed at financial institutions with which it has associated, the daily fine of R\$ 10,000.00 set for the case of Petrobras’s noncompliance with the decision must be waived. 8) Relief which is partially granted.”

In the second perspective, it is a fact that the petitioners are service providers, and maintaining the existing contracts would seem to be a *sine qua non* for the success of the judicial reorganization, given that the abrupt termination of contracts would thus render the business activity carried out unfeasible.

To interpret the validity and effectiveness of the clause only through the strict lens of civil law would lead us in the opposite direction and flagrantly violate the spirit of the legislators who drafted the bankruptcy law. It would jeopardize not only the success of rescuing companies but also, ultimately, the interests of consumers who would be surreptitiously prevented from accessing essential ongoing services.

Given the shift in bankruptcy law toward the preservation of productive economic activity, and especially its much vaunted societal function, in order to support the easing of the rigidity found in the old pragmatic civil-code

concept, the enactment of CRFB/88 opened a new legal system in the country that shifted to protecting interests beyond the individualistic sphere.

Indeed, the mere distribution of the request for court-supervised reorganization cannot *ipso facto* be a reason for contract termination, since in this case we would be assuming the principle of “*exceptio non adimpleti contractus*,” giving private autonomy such powers to the point of subsuming the collective good. It follows, therefore, that maintaining the effectiveness of the termination clause within the scope of bankruptcy/reorganization would not obey the societal function of contracts, a principle that places limits on private autonomy.

The same reasoning leads us to determine that it is necessary to allow the petitioners to participate in tender procedures without restriction, even if the calls for tenders in question prohibit qualification of companies undergoing court-supervised reorganization. This measure is justified given what is set forth in the initial part of this text, in the sense that most of the activities performed by the debtor companies arise from contracting with the Government, which, as a rule, should be preceded by the respective tender procedures.

It is not uncommon, however, for certain calls for tenders to disallow bids from companies subject to court-supervised reorganization. In the view of this Court, and as stated above, this does not seem to be lawful, since it is incompatible not only with the institution of corporate reorganization itself but also with the constitutional principle of business preservation.

Indeed, it would seem senseless to allow a company experiencing financial difficulties to have recourse to the Judiciary in order to restructure itself but at the same time prohibit its participation in tender procedures, which is essential for the continued conduct of its business, given that this is precisely the purpose of the court-supervised reorganization proceedings.

We note that, based on the principles of procedural effectiveness and expediency, also enshrined in the New Code of Civil Procedure, it is not necessary to wait for the company under reorganization to approach the Court to request authorization for each case to participate in certain tender procedures, which would merely overload this case record, which we already see at this early stage consists of more than 90,000 pages. This Judge also faced a similar situation in the case of the court-supervised reorganization of Tecnosolo Engenharia S.A. (Case no. 0314091-97.2012.8.19.0001), and upon the invocation of the general power of injunction, allowed the involved company to participate in tender procedures of any kind.

Thus, given that the requirements needed for granting emergency relief are met, as well as the clear risk that granting approval of the court-supervised reorganization could bring harm by causing the very unfeasibility of the proposed court-supervised reorganization, the decision must be made to suspend the effectiveness of the *ipso facto* clause inserted into all contracts signed by the debtor, in consideration of the request for court-supervised reorganization.

For the same reasons, I grant permission for the petitioners to participate in tender procedures of all kinds. Obviously, this permission only relates to any prohibitions related to submissions from the debtor companies undergoing court-supervised reorganization.

#### II.4- The financial situation and viability of the OI GROUP

From a general perspective, it must be noted that this request for judicial relief is formulated by one of the world's largest telecommunications companies, which strongly impacts the Brazilian economy, since it reaches an enormous universe of 70 million customers, employing over 140,000 Brazilians, with thousands of suppliers, and also generates tax revenues in the billions for the public coffers. All this strengthens the inexorable receptivity of the request for the reorganization proceedings, since the business activity carried out by the OI GROUP is revealed to be a gigantic complex of operations and a massive amount of infrastructure investment, job creation, tax revenue creation, and the supply of a significant public service—over a vast swath of territory that puts it in second place in terms of the largest fixed-line network in the world.

The exordial and abundant documentary evidence points to the factors that led the OI GROUP to its current economic and financial crisis, strongly impacted by its high level of debt.

Factors such as the deterioration of the national macroeconomic environment and reduced investment capacity in the face of increased competition in the sector, compromised the position of the businesses and find their expression in various causes, such as the devaluation of the national currency, the predictable increase in default by customers of the service, and the loss of market share since 2011.

Indeed, no one doubts that the reduction of purchasing and consumer power—the result of the Brazilian economic crisis—impacted the demand for telecommunications services. Allied to this we have inflationary pressures and rising interest rates that as a rule generally affect corporate operating margins, along with their cost structure—and we cannot forget that lower investment capacity translates into market losses.

The effects of the burden resulting from the current regulatory framework in the sector should also be emphasized. Since the awarding of concessions in the telecommunications sector, there has been considerable technological evolution that was reflected in consumption patterns of system users, with a marked reduction of the attractiveness of fixed telephone service compared to mobile services. In turn, the telephone service concession arrangements establish a number of obligations for the concession holders under the General Telecommunications Law, which are directed to the creation of universal fixed telephony throughout the enormous breadth of the Brazilian territory; that is, these are investments without adequate financial return, especially when one takes into account the company's operation in various regions of the country with low population density and low purchasing power.

There is also a history of millions in fines being levied against the companies due to questionable requirements under the regulatory framework—adding to an unpayable debt—that lead to high liabilities deriving from lawsuits filed by the Regulatory Agency.

The result of this total picture is a net debt greater than the company's operational capacity to generate cash.

Continued payment of financing costs and interest not only places possible legal constraints on the companies' cash flows but also puts the business group in an untenable financial situation.

We also cannot disregard the company's current favorable cash position and the news that it is in the process of making a proposal for a "behavior adjustment agreement" with respect to the fines imposed by ANATEL, opening up the possibility of converting them into investments in the company itself. On the other hand, although there is at

present no way to assess whether market trends are more favorable to Oi telephony than to its competitors, nor how to undertake a market benchmark analysis, there are positive aspects, such as its leadership in fixed telephony and the provision of fixed and mobile phone service in a single package.

The financial strengthening of the OI GROUP, one of the largest business conglomerates in the country, bears undeniable economic and social importance to Brazil.

And to the extent that the companies of the OI GROUP act in a coordinated and integrated manner in the Brazilian telecommunications system, and are under unified corporate, operational, financial, administrative and managerial control—exercised by the parent company OI—including with respect to its non-operating financial vehicles established abroad, judicial relief must be extended to the conglomerate as a whole.

#### II.5- The essential requirements sought in the request (art. 51 of the LFRE)

The rules governing the Court-supervised Reorganization procedure must be analyzed in a systematic manner, with the judge making use wherever possible of a sociological interpretation in order to try to achieve the societal goals and demands of the common good that the new law seeks to introduce.

Art. 47 of the Fiscal Responsibility Law [LFR – *Lei de Responsabilidade Fiscal*] emphasizes the basic principles of business preservation, its societal function, and the stimulation of economic activity, concepts that are increasingly reinforced in case law from the Superior Court of Justice and the country's Tribunals.

Created with the central objective of boosting the economy and creating opportunities for businesspersons facing financial difficulties to not only maintain their production unit but in particular to continue the supply of services, the LRF introduced considerable innovation into the concept of a company. A company as a production unit has been considered a source of wealth creation and employment, and the maintenance of its activities aims to protect an important societal function and stimulate economic activity (art. 47 of the LRF).

Thus, the legislature, by enacting this law with particular emphasis on the institution of judicial reorganization, responded to the concerns of companies that, in a situation of justified restructuring of their operations and debt, had no other option within the national legal system other than the declaration of insolvency or liquidation, which did not result in benefits for the companies themselves nor for their creditors and society as a whole.

With regard to the case-at-hand, in their initial pleading the petitioners concisely and clearly point to the causes of the economic and financial crisis plaguing the businesses, further exposing the expectation concerning receivables, providing guidance from the start on how the objective elements required by law are met.

The extensive documentation contained within it shows the fulfillment of objective criteria required by art. 51 of Law 11,101/2005, with the exception only of the submission of the full list of employees, list of assets of the companies' directors, and the debtors' bank account statements, as set forth in items IV, VI, VII of that article, given the need to observe the confidentiality of information.

With respect to the forms of the economic and financial crises that befall companies, Fábio Ulhoa Coelho described them in these terms:

“A company crisis may take various forms. An economic crisis occurs when the sale of goods or services do not achieve the volume necessary to support the business. A financial crisis occurs when the company lacks cash

funds pay its obligations. Finally, an equity crisis occurs if assets are worth less than liabilities, or if debts exceed the business's assets." (Curso de Direito Comercial [Course on Commercial Law ], Ed. Saraiva, 13<sup>th</sup> ed.)

This, therefore, is a case of companies engaged in essential activities through a public concession—operation of fixed and mobile telephone services and cable TV, and we note that within the context presented, the anticipated crisis is both financial and economic, since the companies need to balance their liabilities against future revenues, a situation that can be achieved through market solutions to be presented in the court handling the reorganization.

Thus, we can say, even based on a perfunctory analysis of the situation, that the activity conducted by the petitioners is known to be profitable, not only based on the time to market but on all indicators provided, a fact that lends the reorganization plan to be developed a considerable likelihood of success.

Finally, the petitioner companies also meet the requirements in Article 48 and its paragraphs in Law 11,101/05, on demonstrating that they have been involved in their business for more than 2 (two) years, are not bankrupt and have not obtained a grant of reorganization, including based on a special plan, within the last five years, and that there is criminal conviction against their directors or controlling shareholder for crimes provided under this law.

#### II.6- Stay of actions and enforcement

The stay of actions and enforcement is an important measure that is characteristic of bankruptcy law and in light of what Luiz Roberto Ayoub instructs (in "A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresa [The jurisprudential construction of corporate court-supervised reorganization." Rio de Janeiro: Forensic, 2016. p. 127), it has its origins in U.S. law, under which the notification of the action equivalent to our request for court-supervised reorganization entails the automatic stay of all actions and executions against the debtor company.

In fact, in our country, this stay is not automatic and depends on a court decision, as provided for in art. 6 the LRF. Regardless, the extent of the effects of the decision rendered in an emergency relief order must be clarified so that its scope is clear.

There is no doubt on the matter of enforcement, since the law does not discuss exceptions. Thus, all executions against the petitioners should be stayed.

This is not the case, however, with other actions, since these are described in general terms in the main paragraph of art. 6 of the LRF, but with the exceptional rule laid down in para. 1 of this mechanism, to wit: "§1 – An action that requires an illiquid sum shall continue to be handled by the court with which it is filed."

Here is where we delimit the scope. The measure of stay of action appears to be essential for the success of court-supervised reorganization, since the continuation of certain actions can compromise the equity of the business group, whose protection the law intended to ensure.

In this phase, the competitive nature of court-supervised reorganization becomes relevant, based not on universality—which we see in liquidation—but with the clear objective of preserving the business and preventing its assets from being affected by decisions coming from various other reorganization judgments, and thus jeopardizing the success of the reorganization undertaking.

It is not appropriate, *verbi gratia*, to continue actions for the search and seizure of property, repossession, and those aimed at the expropriation of assets of a company, which would otherwise subvert the company's future reorganization plan.

In essence, it is precisely this undermining that the LRF aims to prevent, and in order to endorse such reasoning we again look to the guidance of Luiz Roberto Ayoub and Cassio Cavalli, who so discuss the matter:

"... The stay of actions and execution as provided in art. 6 of the LRF covers not only acts of judicial restriction and expropriation of assets such as the online pledges decided on in compliance with the judgment or extrajudicial enforcement, but also any legal action involving some form of restriction or removal of assets of the debtor company, ordered based on the action for recognition or action. Indeed, seizure ordered before the approval of the reorganization procedure is maintained, but the course of the injunctive measure is stayed. Here the restoration of possession under a commercial lease agreement is stayed if the leased asset is essential to the debtor company's business. During the stay period a ruling of attachment of the company's revenues for claims subject to recovery is prohibited. Moreover, to preserve the company, the course of the action for partial liquidation of the company is stayed, given the embezzlement of the reorganized company's assets which this could entail. On these same grounds, an eviction order against the company prior to the request for court-supervised reorganization, is stayed by the approval of the reorganization proceedings. Not only are procedural acts of enforcements stayed, but so too is any action involving a material right that would entail embezzlement of assets for the debtor company." (op. cit, p. 136).

As we see, the stay of actions is broad and covers every action that entails an assault on the assets of companies undergoing court-supervised reorganization.

This stay will also include the legal actions through which administrative penalties applied against the debtor companies are enforced—for example by ANATEL, which as stated in the initial pleading, amount to more than R\$ 10 billion, representing a significant portion of the petitioners' liabilities.

Therefore, the continuation of these enforcements would ultimately lead to the non-viability of the court-supervised reorganization proceedings, in view of the considerable amount subject to collection in said actions; it is therefore necessary to also stay the aforementioned claims.

Although these administrative penalties were levied through tax enforcements and are not in themselves taxes, for which reason it is revealed *prima facie* that the 7<sup>th</sup> paragraph of Article 6 of Law no. 11,101/2005 is inapplicable, according to the various legal precedents collated by the debtors in the opinion attached to the petition (TRF5 AG 436402320134050000, Federal Judge Rapporteur Emiliano Zapata Leitão, Fourth Division, Trial Date: 01/21/2014, DJe 01/23/2014). TRF5, AP 00065068820134058300, Federal Judge Rapporteur Élio Wanderley de Siqueira Filho, Third Division, Trial Date: 12/04/2014, DJE 12/09/2014; and TRF3, AI 0012571-90.2014.4.03.0000, Federal Court of Appeals Judge Rapporteur Consuelo Yoshida, Sixth Division, Trial Date: 03/03/2016, DJe 03/11/2016).

To these decisions we can add the judgment issued by the Second Division of the Superior Court of Justice in the case of Special Appeal No 623.023/RJ, which is categorical in stating that the legal nature of above penalties is administrative and based on taxation per se:

"CIVIL AND ADMINISTRATIVE PROCEEDING – CHARGING OF PENALTIES BY THE GOVERNMENT – PRESCRIPTION – REPORT OF PUBLIC LAW – ADMINISTRATIVE NATURE OF CLAIM – INAPPLICABILITY

OF THE CIVIL CODE AND CTN – DECREE 20,910/32 – PRINCIPLE OF SYMMETRY.

1. If the relationship giving rise to the claim being collected has its foundation in Public Law, the prescription contained in the Civil Code does not apply.
2. Since the requirement regarding the amounts collected by way of penalties arises out of a relationship that is administrative in nature and therefore does not reflect the requirement for a tax credit, the matter is not subject to the treatment legally governed by the CTN.
3. The impact on this matter from Decree 20,910/32, because the government authority, in the collection of its claims, must impose the same restriction applied to the person subject to administration in relation to the liabilities of the latter. Application of the principle of equality, a corollary of the principle of symmetry.
3. Special appeal dismissed.” (REsp 623023/RJ, Rapporteur Judge ELIANA CALMON, SECOND DIVISION, judgment issued on 11/03/2005, DJ 11/14/2005, p. 251)

Based on the foregoing, as a supplement to the decision rendered in a request for emergency relief, I determine that the following guidelines are applicable with respect to the legal action pending against the petitioners:

- 1) All enforcements are stayed, whether extrajudicial or in compliance with a judgment, and whether provisional or final, including enforcements through which administrative penalties and/or sanctions against the debtors are being collected, except those that have been extinguished by judgment (art. 794, I 1973 Code of Civil Procedure, or art. 924, II of the current Code of Civil Procedure), or those in which, being subject to the judicial restriction of this sort, the deadline for the debtors to appeal has lapsed, or else where a judgment has been entered against them, or in embargoes that have become final. In this circumstance, both for the rendering of the judgment and certification of the expiry of the deadline for challenging the claim, or the finalization of the judgment dismissing the appeal filed by the debtor, the end point will be a date prior to the decision granting the emergency relief (06/21/2016);
- 2) Extinction of enforcement or certification of the expiry of the deadline challenging the claim by the debtor and in the manner recommended above, has the effect of authorizing the issuance of a payment order or mandate, if a sum has already been deposited before the date prior to the decision granting emergency relief (06/21/2016);
- 3) Pending judicial actions, whether the petitioners are the plaintiffs or defendants, and in which an illiquid amount is claimed, pursuant to Art.6, §1 of the LRF must continue in the court where they are being handled until enforcement;
- 4) The jurisdictional decisions that entail a restriction of assets or that deal with freezing or attachment of an amount either illiquid or otherwise, and that involve any kind of loss of assets by the petitioners, or that interfere with the possession of the goods involved in their business activity, should also be stayed in the manner reasoned above, leaving the analysis of the case to this Court supervising the reorganization.
- 5) With respect to arbitral proceedings to which any of the debtor companies are party, I clarify that the same assumptions set out above should be adopted, i.e., a stay of all arbitration proceedings in which net amounts payable by the petitioners have already been defined.

11.7.- Appointment of the Judicial Administrator – The Collaboration Duty of the Regulatory Body.

The exercise of any business activity in Brazil is unrestricted, regardless of authorization from public bodies,



except in the cases established in the law, pursuant to art. 170, sole paragraph, of the Federal Constitution. The businessperson, who professionally pursues an organized business activity for the provision of goods and services, does so under the protection of the constitutional principle of free enterprise.

The financial exploitation of a public service, in all, does not precisely match the rigidity of legal concepts. A public service, in the teachings of Marçal Justen Filho, is “an administrative public activity for the specific satisfaction of material or non-material, individual or transindividual needs, directly related to a fundamental right, destined to undetermined persons, and performed under a public law regime” (JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de direito administrativo [Administrative law course], 2<sup>nd</sup> ed., São Paulo: Saraiva, 2006, p. 487).

In the constitutional text, public services are regulated in scattered rules, but which establish the boundaries of Government action in the provision or delegation of public services. In fact, there are i) services of mandatory provision by the Government and of mandatory concession, which is the case of radio broadcasting of sound and images as established in art. 223 of the Federal Constitution; ii) mandatory and exclusive service provision by the Government or the concession of which is prohibited, which is the case of the postal service and national air mail as established in art. 21, X of the Federal Constitution; iii) service of mandatory provision without exclusivity and the concession of which is prohibited, which is the case of education and health (they were called “mixed public and private” services by the STF in ADI n° 1923/DF); iv) services the direct provision of which by the Government is not mandatory, though it is in charge of encouraging and promoting the activity, for instance telecommunications, roadways, railways, and air navigation services, among others established in art. 21, XI and XII, of the Federal Constitution, the list of which is not exhaustive.

Telecommunications services must therefore be incentivized, promoted, and supervised by the Union, furthermore because the latter was charged with, until quite recently, the provision thereof through Telebrás, which was the “general-concessionaire for the provision of telecommunications services throughout the entire national territory,” pursuant to Decree n° 74,379/74. It is evidently a business activity, but which is subject to the principle of continuity (art. 6, §1, of Law n° 8,987/95) and the realization of fundamental rights, while being subject to intense regulation under public law.

Starting from Constitutional Amendment n° 8/95, which enabled the privatization of the Telebras system, the provision of telecommunication services ceased to be a state monopoly, and the private provision thereof was enabled through concessions, licenses, and authorizations, allowing competition between the players and subject to the supervision and regulation of an independent federal body, the National Telecommunications Agency – ANATEL [*Agencia Nacional de Telecomunicaciones*], which was created by Law n° 9.472/97 – General Telecommunications Act.

In fact, the petitioner Group is presently responsible for: i) 20% of cellular telephony in Brazil; ii) exclusive operation in 300 municipalities that only have OI as service provider; iii) service provision in 5,570 Brazilian municipalities; iv) 70 million users; v) 140 thousand jobs; vi) interconnection of 2,238 Electoral Zones and 12,969 Electoral Sections of the Regional Electoral Tribunals of 21 States of the Federation, which is essential for the collection of election results throughout the country.

According to Carlos Ari Sunfeld, “the LGT, although dense in terms of regulatory definition, when compared to that of other countries, paid greater attention to the big decisions of sector-based policy (such as opting for competition), and to the principles and definition of acts and processes for awards. Additionally, it linked all that to the institutional aspects: it created the regulatory agency and governed its action (e.g., by requiring the carrying out of a rule-based process for the regulations), in addition to defining its relationship to the Executive Authorities and the CADE” (SUNFELD, Carlos Ari. “A regulamentação das telecomunicações” [Telecommunications regulation] in FIGUEIREDO, Marcelo, Direito e regulação no Brasil e nos EUA [Law and regulation in Brazil and the US]. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 116).

Definition of the classes of provision remained with the Executive Authorities and beyond the jurisdiction of ANATEL, with the provision thereof also being subject to take place under a private law or public law regime, and in the latter case also being subject to the obligation of universalization, pursuant to arts. 62 to 65 of Law n° 9,472/97:

“Art. 62. Regarding the scope of the interests they serve, telecommunications services are classified into services of collective interest and services of limited interest.

Sole paragraph. Services of limited interest shall be subject to the necessary conditions in order for their provision to not harm the collective interest.

Art. 63. Regarding the legal regime for their provision, telecommunications services are classified as public and private.

Sole paragraph. Public telecommunications services are those provided through concession or permit, with the provider being subject to obligations of universalization and continuity.

Art. 64. Telecommunications services of a collective interest shall be rendered as public services, and the Union is bound to assure their existence, universalization, and continuity.

Sole paragraph. This class includes the different types of fixed-line telephone services of any scope and intended for use by the general public.

Art. 65. Each service class shall be intended for provision:

I – exclusively under the public regime;

II – exclusively under the private regime; or

III – simultaneously in the public and private regimes.,

§1 The collective interest classes of service shall not be governed exclusively by the private regime, and being of an essential nature are subject to duties of universalization.

§2 The exclusivity or simultaneity mentioned above, may occur within a national, regional, or local scope, or in certain areas.”

It is in this context that concessionaires are financially viable in the provision of public telecommunications services. It is also within that same scope that the uncommon petition for reorganization of the company, which resulted from the privatization process of a state-owned company, must be considered.

Therefore, if it were up to the Executive Authorities and its regulatory agency to supervise the provision of the services and even intervene in the companies, there is no doubt that there is—provided the expertise and technical discretion developed by those entities—a procedural duty to collaborate with the provision of information, clarifications, and documents in order for this process to allow the realization of: i) fundamental rights, II) the principles that specifically guide telecommunications, iii) the preservation of business continuity.

If the authority could intervene in the company, it could also collaborate with this Court in its court-supervised reorganization. The one who can do more, can do less. This is a power implicit to it. According to Judge Celso de Mello (ADI n° 2,797/DF), “the formulation regarding implicit powers, the doctrine of which was developed by the Supreme Court of the United States of America in the famous McCULLOCH v. MARYLAND case (1819), emphasizes that the granting of express jurisdiction to a certain governmental body implies an implicit grant to that same body of the necessary means for the full realization of the purposes that were ascribed to it (...). This truth has been reaffirmed in the United States and since MARSHALL, not just in respect of our order but for all orders. This truth founded on the good judgment that—where there is a desire for ends, there shall necessarily be a desire for the means; that if we grant a power to an authority, we implicitly grant it the effective means to

exercise such power. (...) That is (undisputable principle), once a power has been granted, all means necessary for its ordinary exercise are deemed to be included therewith. This is the principle; this is the rule. This is therefore a truth that is simultaneously based on two immovable foundations, upon general reason, universal sense, and a truth evident in its whole—the principle that the grant of the ends implies the grant of the means.”

Collaboration with authorities is nothing new. The sole paragraph of art. 5 of Law n° 9,469/97 had already established that “legal persons of public law, in cases where the decision can take on an economic nature, however indirect, may intervene regardless of proof of legal interest, in order to clarify matters in fact and in law, being entitled to gather documents and reports deemed useful for the examination of the matter and, as may be necessary may file to transfer jurisdiction in which they shall be deemed parties.”

Here, this power becomes a duty. There is the interest of a whole Nation in the smoothness, transparency, and settling of this process.

In view of the foregoing and given the specificities of the case, with basis in art. 6 of the CPC, ANATEL, through its federal court representative, is hereby ordered to deliver, within a period of 5 (five) days, subject to legal penalties, up to 5 (five) names of legal persons appropriate to and with expertise on the subject-matter, to be assessed by this Court for appointment as judicial administrator in this case.

### III – DECISION: Grant of court-supervised reorganization

Therefore, in due consideration of the law, and in view of the favorable opinion of the Judge, I HEREBY GRANT THE COURT-SUPERVISED REORGANIZATION of the companies OI S.A. (“OI”), a publicly held corporation, registered for corporate tax under no. 76.535.764/0001-43, with head office and principal place of business at Rua do Lavradio no. 71, Center, in the City and State of Rio de Janeiro, CEP 20230-070; TELEMAR NORTE LESTE S.A. (“TNL”), a publicly held corporation, registered for corporate tax under no 33.000.118/0001-79, with head office and principal place of business at Rua do Lavradio no. 71, Center, in the City and State of Rio de Janeiro, CEP 20230-070; OI MÓVEL S.A. (“OI MÓVEL”), a privately held corporation, registered for corporate tax under no. 05.423.963/0001-11, with its principal place of business in Rio de Janeiro and head office in the City of Brasilia, Federal District, in Setor Comercial Norte, Quadra 3, Bloco A, Edifício Estação Telefônica, ground floor (part 2), CEP 70.713-900; COPART 4 PARTICIPAÇÕES S.A. (“COPART 4”), a privately held corporation, registered for corporate tax under no. 12.253.691/0001-14, with head office and principal place of business at Rua Teodoro da Silva no. 701/709 B, 4<sup>th</sup> floor, Vila Isabel, in the City and State of Rio de Janeiro, CEP 20560-000; COPART 5 PARTICIPAÇÕES S.A. (“COPART 5”), a privately held corporation, registered for corporate tax under no. 12.278.083/0001-64, with head office and principal place of business at Rua Siqueira Campos n° 37, 2<sup>nd</sup> floor, Copacabana, in the City and State of Rio de Janeiro, CEP 22031-072; PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V. (“PTIF”), a privately held corporation incorporated pursuant to the Laws of the Netherlands, with head office in Amsterdam, Naritaweg 165, 1043 BW, and with its principal place of business in this city of Rio de Janeiro; and OI BRASIL HOLDINGS COÖPERATIEF U.A. (“OI COOP”), a privately held corporation incorporated pursuant to the Laws of The Netherlands, with head office in Schipol, Schipol Boulevard 231, 1118 BH, and its principal place of business in this city of Rio de Janeiro (indicated as OI, TLN, OI MÓVEL, COPART 4, COPART 5, PTIF, and OI COOP), which are within the business group called “OI Group.”

Upon which I decide:

I – per the terms of item II.7 above, ANATEL, through its federal court representative, is ordered to deliver, within a period of 5 (five) days, subject to legal penalties, up to 5 (five) names of legal persons appropriate to and with expertise on the subject-matter, to be assessed by this Court for appointment as judicial administrator in this case;

II – affirmation of the decision that granted the emergency relief, to the extent of waiving for the Companies Under Reorganization the Clearing Certificates filing requirement in order for them to exercise their activities;

III – reaffirmation of the decision that granted the emergency relief, in regards to the suspension of all actions and executions pursuant to the terms of item II.7 of this judgment. Such suspension of procedures shall have its corresponding term accounted in BUSINESS DAYS, per the procedural decree-law in force (NCPC, art. 219);

IV – suspension of the effectiveness of the *ipso facto* clause, in consideration of the petition for reorganization, as included in all contracts signed by the debtors;

V – permission for the Companies Under Reorganization to participate in tenders of all kinds;

VI – whereas the Companies Under Reorganization shall add to their company name the expression “under court-supervised reorganization,” pursuant to art. 69 of the LRF;

VII –suspension only of publications of matters of public record and registrations with the credit protection bodies in respect of the Companies Under Reorganization, for a period of 180 BUSINESS DAYS;

VIII –the filing, by the Companies Under Reorganization, of the monthly statement accounts throughout the entire procedure of court-supervised reorganization, subject to the penalty of personal liability of administrators;

IX – the issuance and publication of the report considered in paragraph 1 of art. 52 of Law 11,101/05, which shall contain the summary of the debtor petition, the current decision that grants the handling of the court-supervised reorganization and the list of creditors, including the updated value of the credit and its classification. It shall also have to contain the warning of item III of the same legal provision. The term to contest or appeal the credits listed by the debtor is 15 (fifteen) days starting from the publication of the corresponding report (art. 7, paragraph 1 of Law no. 11,101/05), COUNTED IN BUSINESS DAYS. It should be noted that, as this is an administrative phase of credit confirmation, any contests or appeals shall mandatorily be filed directly with the Judicial Administrator;

X – the Judicial Administrator shall publish the list of creditors submitted by the Judicial Administrator (art. 7, paragraph 2, of Law no. 11,101/05) within a period of 45 BUSINESS DAYS, counted starting from the deadline established in §1 of art. 7;

XI – whereas any eventual challenges to the list of creditors submitted by the Judicial Administrator (§ 2 of art. 7) shall have to be entered into the record as incidentals—as a secondary proceeding—to the court-supervised reorganization, and processed pursuant to the terms of art. 13 et seq. of Law no. 11,101/05, the corresponding notary shall therefore have to remove the registered items directly from the main record to create a secondary proceeding;

XII – notice served to the Public Prosecution Service and communicated Federal Treasury, and the State Treasury and Municipal Treasury of Rio de Janeiro;

XIII – communication to the Commercial Board of the State of Rio de Janeiro, and other States where the Companies Under Reorganization have offices and branches registered for the recording of the petition of

court-supervised reorganization in the corresponding registers;

XIV – the Companies Under Reorganization shall deliver the reorganization plan within a period of 60 BUSINESS DAYS from the publication of this judgment, which shall have to follow the requirements of art. 53 of Law 11,101/2005;

XV – within a period of 5, the documents considered in art. 51, items IV, VI, VII of Law 11,101/2005 shall be delivered electronically, and shall be attached to the proceeding in a confidential portfolio, which may only be viewed pursuant procedural order;

XVI – notify all Presidencies and General Magistrate Offices of Brazil (Superior, State and Federal Courts), and the Magistrate Offices of the Labor Superior and Regional Courts, with a copy of this ruling, informing the suspension of actions per the terms herein presented and requesting the issue of a NOTICE to their corresponding subordinate court services, insofar as: I) the CONTESTATION of the credits subject to the herein granted court-supervised organization shall have to be formalized pursuant to arts. 9 et seq. of Law 11,101/2005, and that it will not be processed by decree but simply upon the formal request of the creditor itself, with the due credit certificate, and II) there is no constitution of Indivisible Judge (art. 76 of Law 11.1101) through the court-supervised reorganization case, the procedure remaining with the Natural Judge of the cause, there having to be only the necessary communication to the judge of the reorganization in the process cases that consider the expropriation or restriction of assets of the companies under reorganization, even after the completion of the suspension period. (art. 6 of LFRE);

XVII – Creditors may, at any time, request the summoning of a general assembly for the constitution of the Creditors' Committee or the replacement of its members, pursuant to the provisions of §2 of art. 36 of this Law.

XVIII – That the Notary promotes, regardless of order, THE EXCLUSION OF THE PROCESS OF ALL PETITIONS containing petitions of disagreement, contestation, and challenges to credits, directly filed in the case, within the period established in §1 of article 7 of Law 11.101/2005, upon the clear and evident untimeliness, as during this period there is no judicialization of these procedures, which are administrative procedures and should be forwarded DIRECTLY TO THE APPOINTED JUDICIAL ADMINISTRATOR.

XIX – That the Notary promotes the EXCLUSION OF THE PROCESS OF ALL PETITIONS, which request the simple annotation as CREDITOR and its EMPLOYER directly in the files, because the majority of the decisions issued in the files of the Court-Supervised Reorganization comprise the group of creditors subject to it, and therefore different judicial calls are done through Reports and Notices published at random for all.

XX – Other individual statements of creditors shall be gathered and forwarded to the Creditors' Committee. Should one not have been created, then to the Judicial Administrator. This activity shall not depend on a new order of this court. It should be noted that there is already a precedent in this Court that confirms this part of the decision, see Interlocutory Appeal no. 0021412-60-2015.8.19.0000, judged by the 14<sup>th</sup> Civil Chamber, reported by Judge José Carlos Pães:

“14<sup>TH</sup> CIVIL CHAMBER OF THE COURT OF JUSTICE OF THE STATE OF RJ INTERLOCUTORY APPEAL PROCEEDING No. 0021412-60.2015.8.19.000 APPELLANT: COMPANHIA DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI BRASIL APPELLEES: J.J. MARTINS PARTICIPAÇÕES S.A. E OUTROS INTERESSADO: ALVAREZ & MARSAL CONSULTORIA EMPRESARIAL DO BRASIL LTDA. RAPORTEUR: JUDGE JOSÉ CARLOS PAES INTERLOCUTORY APPEAL. COURT-SUPERVISED REORGANIZATION. CREDITORS' STATEMENT. SUPPLEMENTARY FILE. CREDITORS' COMMITTEE AND JUDICIAL ADMINISTRATOR.

LEGAL POWERS. FULFILLMENT IMPOSED. 1. From the analysis of the decision herein contested, it can be confirmed that the creditor party was not prevented an opportunity to be heard on the matters discussed and decided in the court-supervised reorganization; there is thus no need to address any violation of the principle of transparency or creditor activism. In fact, it should be correctly noted that what prevailed was the prevention of procedural disarray, with various types of statements from creditors and with different claims and intentions, in the court-supervised reorganization proceedings. 2. Additionally, the Judge *a quo* only heeded the text of article 27, item I, line “d,” and article 28, both of Law 11.101/2005, according to which, in a court-supervised reorganization, it is up to the Creditors’ Committee to assess and issue an opinion regarding any claim from the interested parties and, in the event of the lack thereof, it is up to the Judicial Administrator and, furthermore, if that were incompatible, it would be up to the judge to exercise such power, the fulfilment of which is imposed. 3. Therefore, neither the creditor party nor its eventual challenges are being excluded from the court-supervised reorganization proceeding. Furthermore, the creditor was never prevented access to the files or to information regarding the procedural acts that were examined in the main case, it being simply noted that the decision on the claims made in the supplementary cases do not imply a violation to any constitutional guarantee. 4. It should not be forgotten that the reorganization is in its initial state, there being no notice of any decision regarding an eventual reorganization plan and, therefore, nothing prevents creditors from filing any objections to the presented plan, pursuant to article 55 of Law 11,101/2005. 5. It should be noted that the mentioned Law contains no prohibition on the filing of supplementary cases, or determination for objections and/or statements by creditors to be attached to the main case and decided without the participation of the Creditors’ Committee or even the General Assembly of Creditors, which is responsible for deciding the approval or rejection to the reorganization plan (article 56). 6. However, in this specific case, there is clear compliance with the principles of the right to adversarial nature and full defense, as well as the laws on the matter, upon allowing the statements of creditors, although in supplementary cases and with the statement of the Committee or of the Administrator appointed regarding the expressed claim, it should be emphasized, bearers of powers explicitly established in Law 11,101/2005. A precedent by the TRJ. 7. Therefore, the appealed decision is upheld, as it is in agreement with the laws in reference and with the principles of the right to adversarial nature and full defense, in addition to procedural promptness and economy. 8. Recourse not granted.”

XXI – I grant the confidentiality of the list of personal assets of the directors of the companies, and the documents required by article 51, items IV and VII of the LFR, and deem their protection to be a matter of public record. With the exception of the Public Prosecution Service, access to such documents can only take place through a justified requirement and judicial authorization. Inquiries to the Public Prosecution Service.

Rio de Janeiro, 06/29/2016.

**Fernando Cesar Ferreira Viana – Chief Judge**

-----  
Files received from (Hon.) Judge

Fernando Cesar Ferreira Viana

On \_\_/\_\_/\_\_

Authentication Code: **4INT.FM11.CSN8.HN2F**

This code can be verified at: <http://www4.tjrj.jus.br/CertidaoCN/validacao.do>

State of Rio de Janeiro Judicial Branch

[stamp:] Court of Justice of the State of Rio de Janeiro – Electronically Stamped

Court of Appeals

**89525**

Court District of the Capital

Registry of the 7<sup>th</sup> Business Court

Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 – Centro – Rio de Janeiro – RJ Tel.: 3133 2185

e-mail: cap07vemp@tjrj.jus.br

FERNANDO CESAR FERREIRA VIANA: 000017528:000017528 Signed on 06/29/2016 19:11:19

Place: TJ-RJ







Fls.

**Processo: 0203711-65.2016.8.19.0001**

## Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial  
Autor: OI S.A.  
Autor: TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
Autor: OI MÓVEL S.A.  
Autor: COPART 4 PARTICIPAÇÕES S.A.  
Autor: COPART 5 PARTICIPAÇÕES S.A.  
Autor: PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V.  
Autor: OI BRASIL HOLDINGS COÖPERATIEF U.A.

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Fernando Cesar Ferreira Viana

Em 29/06/2016

### Decisão

#### I- RELATÓRIO

Trata-se de pedido de recuperação judicial com base nos artigos 47 e seguintes da Lei 11.101/05 formulado pela OI S.A. ("OI"), sociedade anônima de capital aberto, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 76.535.764/0001-43, com sede e principal estabelecimento na Rua do Lavradio nº 71, Centro, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP 20230-070; TELEMAR NORTE LESTE S.A. ("TNL"), sociedade anônima de capital aberto, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.000.118/0001-79, com sede e principal estabelecimento na Rua do Lavradio nº 71, Centro, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP 20230-070; OI MÓVEL S.A. ("OI MÓVEL"), sociedade anônima de capital fechado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.423.963/0001-11, com principal estabelecimento nesta cidade do Rio de Janeiro e sede na Cidade de Brasília, Distrito Federal, no Setor Comercial Norte, Quadra 3, Bloco A, Edifício Estação Telefônica, térreo (parte 2), CEP 70.713-900; COPART 4 PARTICIPAÇÕES S.A. ("COPART 4"), sociedade anônima de capital fechado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.253.691/0001-14, com sede e principal estabelecimento na Rua Teodoro da Silva nº 701/709 B, 4º andar, Vila Isabel, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP 20560-000; COPART 5 PARTICIPAÇÕES S.A. ("COPART 5"), sociedade anônima de capital fechado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.278.083/0001-64, com sede e principal estabelecimento na Rua Siqueira Campos nº 37, 2º andar, Copacabana, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP 22031-072; PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V. ("PTIF"), pessoa jurídica de direito privado constituída de acordo com as Leis da Holanda, com sede em Amsterdam, Naritaweg 165, 1043 BW, e principal estabelecimento nesta cidade do Rio de Janeiro; e OI BRASIL HOLDINGS COÖPERATIEF U.A. ("OI COOP"), pessoa jurídica de direito privado constituída de acordo com as Leis da Holanda, com sede em Schipol, Schipol Boulevard 231, 1118 BH, e principal estabelecimento nesta cidade do Rio de Janeiro (indicadas apenas por OI, TNL, OI MÓVEL, COPART 4, COPART 5, PTIF e OI COOP), que se inserem no conglomerado econômico denominado de "GRUPO OI", que se dedica às atividades na prestação de serviços de telefonia





fixa e móvel, internet e TV por assinatura dentre outros.

Aduzem ter origem na junção das gigantes nacionais do setor de telecomunicações, quais sejam, a TNL e a Brasil Telecom S.A., em 2009, tendo essas sociedades antes nascidas a partir da privatização da TELEBRÁS ocorrida em 1998.

Em sua narrativa histórica, afirma que, em pouco tempo, se tornou o primeiro provedor de serviços de telecomunicações do Brasil com presença nacional totalmente integrada em uma só marca "OI", e que hoje está presente, com no mínimo um serviço, em todos os 5.570 municípios brasileiros, atendendo aproximadamente 70 milhões de clientes.

No desenvolver de suas atividades, atingiu estrutura operacional com cerca de 330 mil km de cabos de fibra ótica, a um investimento aproximado de R\$ 14,9 bilhões, o que a alçou como uma das maiores operadoras de telefonia fixa da América do Sul, sendo a maior neste ramo no Brasil, com parcela de 34,4% espalhada por todo território nacional, por meio de linhas privadas e públicas.

Com relação à telefonia móvel o "GRUPO OI" alcançou 47,8 milhões de usuários em março de 2016, dos quais 45,6 milhões no segmento de mobilidade pessoal e 2,2 milhões no segmento corporativo/empresarial, o que representa aproximadamente 18,52% de market share em telefonia móvel, cuja cobertura abrange perto de 93% da população brasileira.

No setor de internet banda larga o "GRUPO OI" detém 5,7 milhões de acessos, disponibilizando ainda 2 milhões de hotspots wifi, mantidos em locais públicos, como aeroportos e shopping centers, estendendo ainda seu campo de atuação para o ramo de TV por assinatura, com aproximadamente 1,2 milhões de clientes.

Descreve-se um dos maiores conglomerados empresariais do país, com relevância em múltiplas áreas da economia e da sociedade como um todo, valendo destacar a prestação de serviços ao setor bancário, de transporte aéreo, entre outros que dependem de sistemas de telecomunicações criados e operados pelo "GRUPO OI".

Afirma que, diante do seu gigantismo, recolheram entre o ano de 2013 e 2016 mais de R\$ 30 bilhões de reais aos cofres públicos em tributos, acrescentando que presta serviços essenciais que viabilizam a apuração eletrônica de votos nas eleições municipais e estaduais realizadas no país, visto ser por meio do seu sistema operacional que são transmitidas as informações das 2.238 Zonas e 12.969 Seções Eleitorais dos Tribunais Regionais Eleitorais de 21 Estados da Federação.

As atividades do "GRUPO OI", incluindo os serviços que presta e as tarifas que cobra, estão sujeitas a uma regulamentação abrange sob a Lei Federal n.º 9.247/1997 (Lei de Telecomunicações), decretos regulamentadores (como aqueles que estabelecem Políticas Públicas de Telecomunicações, o Plano Geral de Outorgas de Serviço de Telecomunicações prestado em regime público e o Plano Geral de Metas de Universalização), a Lei Federal n.º 12.485/2011 (Lei do SeAC) e a um quadro regulamentar global para a prestação de serviços de telecomunicações, editado pela Agência Nacional de Telecomunicações ("ANATEL"), de acordo com as políticas públicas do Ministério das Comunicações, sendo que todos esses serviços dependem da prévia outorga concessiva da ANATEL.

Informa assim operar o "GRUPO OI" sob:

- uma concessão para prestar serviços locais de telefonia fixa (Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC) na Região I (exceto em 57 municípios do Estado de Minas Gerais, que são excluídos da





área de concessão da Região I) detida pela TNL e uma concessão para prestar serviços locais de telefonia fixa na Região II (exceto em nove municípios nos Estados de Goiás, Mato Grosso do Sul e Paraná, que são excluídos da área de concessão da Região II) detida pela OI;

- uma concessão para prestar serviços de longa distância nacional na Região I (exceto em 57 municípios do Estado de Minas Gerais, que são excluídos da área de concessão da Região I) detida pela TNL e uma concessão para prestar serviços de longa distância nacional na Região II (exceto em nove municípios nos Estados de Goiás, Mato Grosso do Sul e Paraná, que são excluídos da área de concessão da Região II) detida pela OI;

o autorizações de prestação de serviços de telefonia móvel (Serviço Móvel Pessoal - SMP) nas Regiões I, II e III, detidas pela OI MÓVEL;

- autorizações de direito de uso de radiofrequência para a prestação de serviços 3G nas Regiões I, II e III (exceto 23 municípios do interior do Estado de São Paulo, que incluem a cidade de Franca e arredores), e licenças de radiofrequência para fornecer serviços móveis 4G nas Regiões I, II e III;

- autorizações para uso de recursos de numeração associados a telefonia fixa e a telefonia móvel;

- autorizações de prestação de telefonia fixa local e de serviços de longa distância nacional (i) nos 57 municípios do Estado de Minas Gerais que são excluídos da área de concessão da Região I, (ii) nos nove municípios nos Estados de Goiás, Mato Grosso do Sul e Paraná que são excluídos da área de concessão da Região II e (iii) na Região III;

o autorizações outorgadas à OI para prestar serviços de telefonia de longa distância internacional originados de qualquer local do Brasil;

Na sua estrutura organizacional as empresas OI MÓVEL e COPART 4 são subsidiárias integrais da TNL, que, por sua vez, junto com PTIF, OI COOP e COPARTE5 são subsidiárias integrais da controladora OI, sendo que todas as decisões gerenciais do GRUPO OI emanam de sua controladora, a OI, no Brasil, inclusive com relação as sociedades empresárias constituídas no exterior, apenas como veículos de captação e investimento de recursos.

Afirma ser notório funcionar nesta Capital do Estado do Rio de Janeiro, o verdadeiro centro administrativo, operacional e financeiro de todo o "GRUPO OI", concentrando: i) o centro de gestão operacional da infraestrutura de telecomunicações (Centro de Gerência de Redes - CGR), ii) o principal ponto de conexão de transmissão internacional via cabo submarino e iii) a base de captação de sinal de satélite para transmissão do sinal de TV por assinatura.

Declara que a PTIF e OI COOP criadas apenas como veículos de investimento do GRUPO OI, e constituídos de acordo com as Leis da Holanda, por não exercem atividades operacionais, atuam apenas como longa manus para captação de recursos no mercado internacional, recursos esses que são revertidos para financiamento de atividades do grupo no Brasil, o que torna sua inclusão como litisconsorte no processo de recuperação judicial necessária, uma vez que a consecução de um dos objetivos da recuperação judicial é viabilizar a superação da crise econômico-financeira de todo o GRUPO OI, cujas atividades operacionais se desenvolvem exclusivamente no Brasil.

Expõe que, embora não haja ocorrência de um grupo societário de direito, na forma do art. 265 da Lei 6.404/1796, o são de fato, o que é muito comum no Brasil, pois independentemente da manutenção da personalidade jurídica de cada empresa formadora do grupo, com patrimônio e personalidade jurídicas próprias, existe a toda evidência fortes e inseparáveis interligações econômica e operacional que decorrem, em especial, da interdependência e complementaridade das atividades e dos serviços que prestam, restando comprovada a necessária formação do litisconsórcio ativo.

Sobre a crise financeira, declinam ser fruto da combinação de inúmeros fatores que, ao longo do tempo, agravaram a situação das empresas que compõem o grupo, operando-se esta em três momentos específicos na sua trajetória após a privatização: i) em 2000 financiando o plano de antecipação de metas; ii) em 2009, com a aquisição da Brasil Telecom e a posterior identificação





de determinados passivos relevantes; iii) em 2013, no contexto do processo de expansão internacional do GRUPO OI nos países de língua portuguesa, com a fusão e incorporação da dívida da Portugal Telecom, que tiveram como propósito a transformação do GRUPO OI em um player nacional e internacional.

Crise que se agravou em razão da retenção de mais de R\$ 14 bilhões em depósitos judiciais, o que afeta demasiadamente sua liquidez, sendo que o fato decorre da sujeição à fiscalização nas diversas esferas governamentais, por aspectos regulatórios, fiscais, trabalhistas e cíveis.

Paralelamente, existem ainda muitas administrativas impostas pela agência reguladora, atualmente no valor de cerca de R\$10,6 bilhões, o que elevou demasiadamente o seu passivo, em vista das frequentes penhoras em dinheiro requeridas em Juízo pela agência.

Denuncia, ainda, como ponto marcante para o aprofundamento da crise, a evolução tecnológica, o que fez cair a procura e o interesse das pessoas em possuir linha telefônica fixa, ao contrapasso de ainda existir a necessidade do cumprimento de diversas obrigações previstas na Lei Geral de Telecomunicações, dentre as quais se destacam as obrigações de universalização do serviço de telefonia fixa em todo o vastíssimo território nacional, o que demanda considerável discrepância entre o valor necessário a ser investido para cumprimento da obrigação e o retorno efetivo, mediante a observada falta de demanda.

Sobre essa situação, o Ministério das Comunicações, responsável pela edição de políticas públicas, já teria inclusive reconhecido a necessidade de revisar profundamente o marco regulatório do STFC, visto que tais entraves e alterações de mercado são fatores alheios à vontade das requerentes, porém, representam significativo impacto negativo na situação econômica do Grupo ao longo dos últimos anos.

Destaca, ainda, a concorrência com players internacionais, a exemplo da TIM - integrante do Grupo Telecom Itália - da Claro (pertencente ao grupo mexicano Telmex) e da VIVO - subsidiária da Telefónica S. A., empresa espanhola com abrangência global, empresas que se capitalizam no exterior por um custo mais baixo, enquanto as requerentes quase que por obrigação tendem a buscar no mercado nacional recursos sobre altas taxas de juros, haja vista o custo de proteção cambial para captações externas, o que representa enorme desvantagem frente aos concorrentes, prejudicando sua expansão e rentabilidade.

Diz que suas maiores dívidas são financeiras e decorrem de empréstimos, emissão de bonds e debêntures, representando os débitos trabalhistas e aqueles com fornecedores e prestadores de serviços uma parcela mínima do passivo submetido à recuperação judicial.

Como passivo total do GRUPO OI, informou o valor R\$ 65.382.611.780,34 (sessenta e cinco bilhões, trezentos e oitenta e dois milhões, seiscentos e onze mil, setecentos e oitenta reais e trinta e quatro centavos), sendo que deste valor, R\$ 1.652.137.056,16 (um bilhão, seiscentos e cinquenta e dois milhões, cento e trinta e sete mil, cinquenta e seis reais, e dezesseis centavos) são de débitos trabalhistas.

Sustenta, contudo, que apesar de todos os obstáculos, que culminaram na atual crise financeira, o GRUPO OI conta com uma receita bruta de 40 bilhões e líquida de cerca de R\$ 27 bilhões por ano, possuindo todas as condições de reverter o atual cenário de crise.

Como forma de conduzir e soerguer o Grupo empresarial, afirma já estar implementando importante e sério plano de reestruturação interna, que compreende uma gama de iniciativas que objetivam aumento da participação no mercado, corte de custos e, sobretudo, eficiência operacional, que visa a difundir na empresa uma cultura nova de aumentos de produtividade e





redução de gastos.

Afirmam todas que atendem às exigências contidas no art. 48 da LFR, declarando na oportunidade: I) Que exercem regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos; II) que não são falidas e jamais tiveram a sua falência decretada; III) que jamais obtiveram a concessão de recuperação judicial e IV) que não foram, assim como nenhum de seus administradores ou controladores, condenadas por qualquer dos crimes previstos na Lei n.º 11.101/05.

Inicial instruída com os documentos de fls. 49/89.228.

## II- FUNDAMENTAÇÃO

Depara-se o Poder Judiciário com o pedido de recuperação judicial de um dos maiores conglomerados empresariais do mundo, com magnitude de operações em todos os Estados brasileiros, e com forte impacto social em todas as estruturas da sociedade.

O GRUPO Oi tem receita líquida expressiva e desempenha serviços públicos e privados inequivocamente essenciais para a população brasileira. Ademais, gera dezenas de milhares de empregos diretos e indiretos, bem como recolhe, ao Poder Público, bilhões de reais a título de tributos.

As referidas peculiaridades revelam a necessidade de este Juízo exercer o seu mister constitucional de preservação da empresa, fonte de empregos e de riquezas para toda a sociedade. Afinal, ao se socorrerem do Poder Judiciário, neste momento de crise global, as requerentes pretendem superar as dificuldades, a fim de atingir os seus objetivos sociais.

Para que uma recuperação seja viável, cabe ao Magistrado, além de observar o ordenamento jurídico, adotar todas as medidas necessárias ao cumprimento do dever legal de viabilizar a preservação da empresa, seja ela uma sociedade empresária de pequeno porte ou, como ocorre neste caso, um relevante grupo econômico, com ramificações internacionais, que movimentam bilhões de reais, anualmente.

Feitas essas relevantes considerações, mas antes da análise dos requisitos objetivos para concessão do deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, necessário o enfrentamento de questões processuais preliminares, que dizem respeito à possibilidade: a) da concessão do pedido recuperacional à sociedade estrangeira e b) da formação do litisconsórcio ativo.

### II.1- Da Insolvência Transacional

A inicial invoca com proficiência a questão relativa ao cross-border insolvency, trazendo em seu bojo tema abordado a partir do processo de globalização, mediante o inevitável crescimento das relações comerciais internacionais, haja vista a necessidade cada vez maior da criação de sociedades empresárias, cujas relações comerciais se desenvolvem em diversos países, com evidente modificação em suas estruturas operacionais, as quais se tornam volúveis para com o Estado de sua constituição original, relativizando assim o conceito clássico de soberania.

O problema surge a partir da falta de legislação específica para tratar da matéria relativa à insolvência transnacional ou transfronteiriça, visto que a Lei 11.101/2005, em seu art. 3º, dispôs apenas que, para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou





decretar a falência, é competente o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil. Adotou-se, desta forma, a teoria territorialista.

Em comentário ao art. 3º da LRE, Campinho (2006) assevera que "deflui do preceito o "sistema da territorialidade" como critério ou princípio para inspirar a regra de competência. Limitam-se os efeitos da falência ou da recuperação ao próprio país, reconhecendo-se a supremacia da Justiça Nacional para conhecer das matérias." (CAMPINHO, Sérgio. Falência e recuperação de empresa: o novo regime da insolvência empresarial. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 40).

Diante disso, preconiza-se que o legislador fixou que a lei abrange, além das empresas nacionais, as estrangeiras, contudo é necessário, para isso, que ela esteja representada no Brasil através de filial.

"[...] em se tratando de sociedade estrangeira, o foro competente também será o do seu principal estabelecimento, mas para determina-lo serão levados em conta apenas os estabelecimentos localizados em território nacional. Dentre esses, enfim, vê-se em qual deles a sociedade estrangeira concentra o maior volume de negócios, sendo ele, então, o foro competente para a ação falimentar a ser ajuizada contra ela (Ramos, 2010, p.656, Homologação de sentenças estrangeiras no brasil: breves considerações." (Revista Direito e Desenvolvimento, <http://unipe.com.br/periodicos/index.php/direitoedesenvolvimento/article/download/95/96>).

Por este caminho trilhado, assevera-se que, quanto à competência internacional, em sentido de aplicação dos efeitos da sentença que decreta a falência em outro país, a LFRE é ausente de tal previsão. A propósito, leciona a boa doutrina que as questões atinentes a esta problemática ficam reguladas pelo art. 105, I, alínea "i" da Constituição Federal, que prevê como solução a homologação de sentença (vide: ARAÚJO, José Francelino de. Comentários à lei de falências e recuperação de empresas. São Paulo: Saraiva, 2009. estrangeira pelo STJ.).

Tem-se assim uma vacância legislativa nos casos em que o pedido é veiculado em razão de sociedade empresária estrangeira, sem filial em território nacional, que, porém, faça parte de grupo econômico, cujo controlador tem reconhecida sede no país, e perante o qual esteja vinculado econômica ou societariamente.

A busca por novos mercados, seja para diversificação de atividades ou mesmo somente para capitalização de investimentos, é feita por meio da criação de formas societárias complexas, tais como a criação de holdings, subsidiárias e afiliadas.

Muitas das vezes são criadas empresas que se afiliam ou mesmo são criadas para integrarem determinado grupo econômico de "fato", vez que não constituído na forma prevista no art. 265 e seguintes da Lei 6.404/76, mas que, porém, funcionam somente como braços operacionais de sua controladora, sem desenvolverem qualquer atividade empresarial, posto que atuam, basicamente, na captação e gerenciamento de investimentos.

É exatamente essa situação apresentada pelas requerentes, no tocante às empresas PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V. ("PTIF") e OI BRASIL HOLDINGS COÖPERATIEF U.A. ("OI COOP"), pessoas jurídicas de direito privado constituídas de acordo com as Leis da Holanda, com sede em Amsterdam (Naritaweg 165, 1043 BW e Schipol, Schipol Boulevard 231, 1118 BH, respectivamente), nos termos da peça vestibular:

"No que tange à PTIF e à OI COOP, cumpre reiterar que não são sociedades operacionais, mas sim veículos de investimento para captação de recursos no exterior, voltados ao financiamento das atividades do GRUPO OI, cujo principal estabelecimento, como se sabe, está localizado nesta cidade do Rio de Janeiro."





Nota-se, portanto, que a questão a ser conhecida se afigura justamente na possibilidade da aceitação do pedido e do processamento da recuperação judicial de sociedades estrangeiras -- sem filial no Brasil -- sobre o crivo da justiça nacional, mediante falta de previsão legal neste sentido.

Tais questionamentos, impensáveis tempos atrás, representam um desafio ao sistema jurídico, na medida em que a nossa normatização falimentar e de recuperação judicial de sociedades empresárias foi formatada ainda sobre um contexto em que as empresas eram estruturadas de forma menos complexas - na maioria das vezes correspondendo a uma única pessoa jurídica - diferentemente da realidade vivenciada nos dias atuais, em que os grupos econômicos complexos protagonizam a economia global.

De um modo geral, a prática empresarial econômica deixou de ser baseada em um modelo exclusivamente unissocietário, constituído pelas habituais sociedades empresariais individuais, cuja atuação antes se restringia ao âmbito de um único país, passando a refletir a realidade contemporânea composta por grupos e empresas essencialmente plurissocietárias.

Surgidas, então, questões empresariais que extrapolam a competência da legislação territorial do foro da constituição das sociedades, torna-se imperiosa a busca de solução jurídica pelos operadores do direito, para suprir a lacuna legal, através da interpretação sistemática e analítica do ordenamento e, notadamente, dos princípios constitucionais aplicáveis.

Vale dizer, busca-se uma solução de direito para uma empresa estrangeira que, sem bens de capital no seu Estado constituinte, e criada apenas para servir de longa manus de sua controladora com sede no Brasil, passa por dificuldades financeiras pelos mais diversos motivos, e precisa se socorrer do instituto da recuperação judicial ou extrajudicial.

Tal qual o sistema jurídico-falimentar pretérito, a atual lei de falências silencia sobre a temática em comento, não dispondo sobre processos que envolvam casos de insolvência transnacional, causando insegurança jurídica para a recuperação judicial de grupos societários multinacionais.

A ONU, atenta ao crescente número de questões surgidas a partir da criação de gigantes multinacionais petrolíferas, criou no ano de 1966 a United Nations Commission International Trade Law (UNCITRAL), com objetivo de pacificar questões conflituosas do direito empresarial, fixando premissas para uma lei modelo para as questões falimentares, já tendo esta sido inserida em diversos ordenamentos jurídicos estrangeiros, com base para uma provável competência universal para a matéria.

Referida norma, inspirada na tendência universalista da antiga Section 304 do Bankruptcy Code dos Estados Unidos e dos Protocolos de Cooperação, tinha como objetivo primordial auxiliar os Estados a solucionar, de forma mais eficiente e satisfatória, casos envolvendo insolvências de grandes grupos multinacionais, com credores, patrimônios e estabelecimentos espalhados pelo mundo. A norma foi elaborada por um grupo composto por especialistas de numerosos países europeus e contou, ainda, com o auxílio de organizações não governamentais, tais como a International Association of Restructuring, Insolvency & Bankruptcy Professionals.

Por esse viés, possibilita-se que, a partir do princípio da cooperação jurídica entre as nações, desenvolvam-se procedimentos a tornar o procedimento falimentar mais universalizado (vide Lei modelo UNCITRAL e o regulamento EU 1.346).

Os dois regulamentos preveem a abertura da jurisdição nacional dos países ao âmbito de competência internacional. Por este plano, seria a solução mais adequada para reorganizar a





legislação falimentar nacional, já que propiciaria a credores, e ao próprio Estado, uma maior segurança jurídica, e estaria em conformidade com o procedimento da duração razoável do processo, previsto no nosso ordenamento jurídico.

Contudo, a Lei modelo UNCITRAL não contém um "hard law", um caráter cogente, de observância obrigatória pelos Estados, pois se trata, na realidade, de um corpo normativo tido como exemplar e referencial, destinado apenas a orientar os poderes Legislativo e Judiciário dos Estados no que tange à disciplina do direito falimentar transnacional.

Portanto, para alguns países que adotaram a Lei Modelo da UNCITRAL, e outros que editaram normas influenciadas e baseadas na visão universalista da Lei referencial, o problema gerado pela Insolvência Transnacional viu-se solucionado - o que não é o caso do Brasil.

A doutrina, então, busca solução através de dois modelos acadêmico-teóricos antagônicos de insolvência transnacional, que preconizam o territorialismo e o universalismo.

No territorialismo, o juízo de cada Estado teria jurisdição exclusiva sobre os bens do devedor nele localizados e, como resultado, o sistema jurídico de cada um desses Estados disciplinaria a arrecadação dos ativos e a distribuição dos ativos aos credores.

Já no universalismo, temos um juízo, aquele do Estado no qual o devedor possui seu centro de interesses principais, que teria jurisdição mundial para administrar sua insolvência, o qual irá abranger todo e qualquer bem do devedor independente de sua localização, com aplicação do *lex fori concursus global* - princípio da universalidade - reconhecida como a mais aplicada.

No presente caso, em tese, as duas teorias poderiam ser conjugadas, ao passo que as sociedades empresárias estrangeiras não possuem efetivamente bens no exterior, mas apenas dívidas com garantias de pagamento ofertadas pela holding brasileira - sua controladora - atraindo a teoria territorialista; e por serem apenas subsidiárias integrais atuando como longa manus para captação de recursos no mercado internacional para aplicação direta no mercado brasileiro, aplicar-se-ia a teoria universalista.

Contudo, diante da vacância legislativa, tem o julgador que buscar outras fontes de direito para dar solução à questão, tal como suscitado nas razões de decidir em acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, quando do enfrentamento de questão similar nos autos do agravo de instrumento processo nº 0064568-77.2013.8.19.0000 (Relator Desembargador Gilberto Guarino), objetivando que o julgador, diante da lacuna normativa, deve observar e decidir com base no art. 4º da Lei de Introdução das Normas do Direito Brasileiro:

"34. Isso estando bem claro, não se está erigindo o Estado Juiz à condição de legislador positivo. A ausência de previsão normativa quanto à aplicação do instituto da recuperação judicial além dos limites territoriais, se não o autoriza, por outro lado não o veda. A hipótese desafia a decisão de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito, conforme prevê o art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, de aplicação cauta e excepcional, em situações que, a seu turno, demandem cautela e sejam, por igual, excepcionais. Até porque são os princípios gerais os responsáveis pela atuação do Ordenamento Jurídico à feição de um todo, integrando-lhe setores comunicantes, de outra forma tornados estanques."

Diz o art. 4º do Decreto-Lei 4.657/42 (LICC) que "quando da lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito."

Sobre a equidade, socorremo-nos da lição de Carlos Maximiliano, em sua obra "Hermenêutica e







Aplicação do Direito" (19ª edição, pg. 140 e 141, Editora Forense, 2001), destacando-se o trecho em que trata da equidade:

"183. Desempenha a Equidade o duplo papel de suprir as lacunas dos repositórios de normas, e auxiliar a obter o sentido e alcance das disposições legais. Serve, portanto, à Hermenêutica e à Aplicação do Direito... A Equidade judiciária compele os juízes, "no silêncio, dúvida ou obscuridade das leis escritas, a submeterem-se por um modo esclarecido à vontade suprema da lei, para não cometerem em nome dela injustiças que não desonram senão os seus executores". A frase - *summum jus, summa injuria* - encerra o conceito de Equidade. A admissão desta, que é o justo melhor, diverso do justo legal e corretivo do mesmo, parecia aos gregos meio hábil para abrandar e polir a ideia até então áspera do Direito; neste sentido também ela abriu brecha no granito do antigo romanismo, humanizando-o cada vez mais (3). "Fora do *oequum* á somente o *rigor juris*, o *jus durum, summum, callidum*, a *angustissima formula* e a *summa crux*. A *oequitas* é *jus benignum, temperatum, naturalis justitia, ratio humanitatis* - "fora da equidade há somente o rigor do Direito, o Direito duro, excessivo, maldoso, a fórmula estreitíssima, a mais alta cruz. A equidade é o Direito benigno, moderado, a justiça natural, a razão humana (isto é, inclinada à benevolência)".

Com intuito inovador, a Lei 11.101/2005 trouxe ao nosso mundo jurídico um instituto que, diferentemente da antiga concordata, busca satisfazer o maior número de credores da empresa devedora, contudo, sobre um ângulo mais amplo, onde se visa também a proteção jurídica do mercado, que deve, sempre que possível, se desenvolver de um modo sadio em benefício da sociedade e do crescimento econômico num todo, mediante a preservação da empresa (art. 47).

Segundo Manoel Justino Bezerra Filho "Esta lei pretende trazer para o instituto da falência e da recuperação judicial nova visão, que leva em conta não mais o direito dos credores, de forma primordial, como ocorrerá na anterior. A lei anterior, de 1945, privilegiava sempre o interesse dos credores, de tal forma que um exame sistemático daqueles artigos demonstra a ausência de preocupação com a manutenção da empresa como unidade produtiva, criadora de empregos e produtora de bens e serviço, enfim, como atividade de profundo interesse social, cuja manutenção de ser procurada sempre que possível". (Nova lei de recuperação e falência comentada. 3 ed. São Paulo, RT, 2005, pág. 129)

Neste contexto ideológico da LFRE, deve a lacuna legislativa ser preenchida, com observância da equidade e dos princípios gerais do direito, com vista atender ao seu propósito vital, externado no seu art. 47, que declina ser princípio basilar da recuperação judicial a preservação da empresa, vista agora como um mecanismo de desenvolvimento social, gerador de empregos e riquezas - com destacada função social.

Nesta linha de posicionamento, o precedente jurisprudencial do caso da OGX, acima já citado, concluiu pela concessão da recuperação das subsidiárias estrangeiras - não operacionais - conjuntamente com o do grupo empresarial que integrava:

"TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0064658-77.2013.8.19.0000 AGRAVANTES: OGX PETRÓLEO E GÁS PARTICIPAÇÕES S/A., OGX PETRÓLEO E GÁS S/A., OGX INTERNATIONAL GMBH e OGX ÁUSTRIA GMBH HSBC CTVM S/A. RELATOR: DESEMBARGADOR GILBERTO CAMPISTA GUARINO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS. INTERLOCUTÓRIA QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO DO REQUERIMENTO DAS DUAS PRIMEIRAS AGRAVANTES, QUE TÊM SEDE NO BRASIL, REJEITANDO, CONTUDO, A POSTULAÇÃO DAS TERCEIRA E QUARTA RECORRENTES, AMBAS COM SEDE NA REPÚBLICA DA ÁUSTRIA. IRRESIGNAÇÃO. REJEIÇÃO DA RECUPERAÇÃO CONJUNTA QUE NÃO SE AFIGURA SUSTENTÁVEL.





FINALIDADE DO INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL CALCADA NA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E DE SUA FUNÇÃO SOCIAL, ALÉM DE TER POR ESCOPO O ESTÍMULO À ATIVIDADE ECONÔMICA (ART. 47 DA LEI N.º 11.101/2005). A EMPRESA NÃO INTERESSA APENAS A SEU TITULAR (EMPRESÁRIO), MAS A DIVERSOS OUTROS ATORES DO PALCO ECONÔMICO (TRABALHADORES, INVESTIDORES, FORNECEDORES, INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO E ESTADO). OGX PETRÓLEO E GÁS PARTICIPAÇÕES S/A. QUE É A SOCIEDADE HOLDING E NÃO OPERACIONAL, CONTROLADORA DA OGX PETRÓLEO E GÁS S/A., TITULAR DE 99,99% DO SEU CAPITAL SOCIAL. CONTROLE EXERCIDO DIRETA E INTEGRALMENTE TAMBÉM SOBRE A OGX INTERNATIONAL GMBH E A OGX ÁUSTRIA GMBH CTVM S/A.. SOCIEDADES DE HOLDING COM RESPALDO NOS ARTS. 2º, § 3º, E 243, § 3º, DA LEI N.º 6.404/76. SOCIEDADES EMPRESÁRIAS ESTRANGEIRAS, NOTORIAMENTE SUBSIDIÁRIAS, QUE APENAS CONSTITUEM A ESTRUTURA DE FINANCIAMENTO DE SUA CONTROLADORA NACIONAL, SERVINDO COMO VEÍCULO DAS EMPRESAS BRASILEIRAS, VISANDO A EMISSÃO DE "BONDS" E RECEBIMENTO DE RECEITAS NO EXTERIOR. CONFIGURAÇÃO DE UM GRUPO ECONÔMICO ÚNICO, EM PROL DE UMA ÚNICA ATIVIDADE EMPRESARIAL, CONSISTENTE NA EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL EM TERRITÓRIO NACIONAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DOS CREDORES CONTRÁRIA A UM PLANO COMUM DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LEGISLAÇÃO AUSTRIACA SOBRE INSOLVÊNCIA QUE ADMITE O RECONHECIMENTO DOS EFEITOS DO PROCESSO DE INSOLVÊNCIA ESTRANGEIRO, QUANDO O CENTRO DE PRINCIPAL INTERESSE DO DEVEDOR (COMI) ESTÁ LOCALIZADO NO ESTADO ESTRANGEIRO E O PROCESSO É, EM ESSÊNCIA, COMPARÁVEL AO AUSTRIACO. ESTUDO DE VIABILIDADE ANEXADO AOS AUTOS. FALTA DE PREVISÃO NORMATIVA QUANTO À APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL ALÉM DOS LIMITES TERRITORIAIS QUE, SE NÃO O AUTORIZA, POR OUTRO LADO, NÃO O VEDA. LACUNAS LEGISLATIVAS DECIDIDAS DE ACORDO COM A ANALOGIA, OS COSTUMES E OS PRINCÍPIOS GERAIS DE DIREITO (ART. 4º DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO). PREDOMÍNIO DA EQUIDADE, QUE BUSCA ADEQUAR A LEI ÀS NOVAS CIRCUNSTÂNCIAS, A FIM DE QUE O ÓRGÃO JURISDICIONAL ACOMPANHE AS VICISSITUDES DA REALIDADE CONCRETA. INOCORRÊNCIA DE TRANSMUTAÇÃO DO ESTADO JUIZ EM ESTADO LEGISLADOR POSITIVO. QUESTÃO VERSADA QUE, POR SER DE RELEVANTE INTERESSE SOCIAL, NÃO PODE FICAR À MARGEM DA ANÁLISE JURISDICIONAL, BEM PONDERADOS OS ASPECTOS DO CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE REFORMA DA LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EXTRAJUDICIAL E FALÊNCIA DO EMPRESÁRIO E DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA, COLIMANDO TRATAR DA INSOLVÊNCIA TRANSNACIONAL. PROVIMENTO DO RECURSO, CONFIRMANDO-SE O DEFERIMENTO DO EFEITO SUSPENSIVO ATIVO, PARA REVOGAR A INTERLOCUTÓRIA AGRAVADA E DETERMINAR O PROCESSAMENTO CONJUNTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS AGRAVANTES."

Recentemente, inclusive, foi amplamente divulgado acórdão da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, relatado pela eminente Ministra Maria Thereza de Assis Moura, no julgamento da SEC 11.277, o qual, por unanimidade de votos, negou homologação de decisão estrangeira que desafiava o juízo universal de recuperação judicial em curso no Brasil.

O Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015), por outro lado, através do seu artigo 926, preconiza a valorização dos precedentes jurisprudenciais como norte para o julgamento dos processos. A respeito desta dogmática, a lição de MARINONI:

"Alguém poderia dizer que decisões várias para um mesmo caso não significa desordem, mas o reflexo de uma natural diversidade de opiniões. É certo que essa péssima praxe se solidificou por muito tempo em nosso direito, mas não há como deixar de ver, se se pretende analisar a situação do judiciário de modo crítico, que isso atenta contra a igualdade, a imparcialidade e a segurança jurídica. Não há como admitir decisões diferentes para casos semelhantes, a menos que se





imagine que os juízes e tribunais não fazem parte de um só sistema e Poder." (MARINONI, Luiz Guilherme, Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 2.073)

Nesta linha de raciocínio, levando-se em consideração que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro já decidiu, em hipótese análoga, que é legalmente possível o deferimento do processamento da recuperação judicial, com a extensão dos seus efeitos, às subsidiárias estrangeiras da empresa recuperanda, entendo que esse entendimento deve ser aplicado ao caso dos autos.

Vale destacar, ainda, que o atual Código de Processo Civil nos artigos 26 e 27 adotou, como princípio geral, a Cooperação Internacional, cujo objetivo foi a sistematização de normas e princípios majoritariamente aceitos pela doutrina processual internacional, de sorte a facilitar a solução de conflitos civis transacionais, principalmente os decorrentes do comércio global, pois a necessidade da produção de atos em um país para o cumprimento em outro e vice-versa decorre de crescente internacionalização da economia, cujo fortalecimento é de indiscutível interesse universal.

Tudo isso estreita a possibilidade do processamento da recuperação de sociedade empresária estrangeira, sem filial no Brasil, pois a ideia reforça o princípio constitucional da segurança jurídica, ao passo que a preocupação em se tutelar, adequadamente, os direitos e interesses de todos os envolvidos, numa dimensão individual ou coletiva, estará facilitada e amplamente simplificada.

NIKLAS LUHMAN informa que o fundamento da cooperação internacional repousa na confiança mútua entre os Estados cooperantes, cuja necessidade é gerada pela complexidade social, fruto da intensa mutabilidade das relações humanas no tempo e no espaço, e cuja utilidade decorre do significativo aumento das possibilidades para experiências e para as ações (LUHMAN, Niklas. Confianza. Anthropos. México: Universidad Iberoamericana, 1996).

Por seu turno, ADELA CORTINA sustenta a ideia de que a construção da confiança impõe o exercício do valor solidariedade, o qual constitui fundamento dos direitos, e que significa uma relação entre pessoas, que participam com o mesmo interesse em certa coisa, e que retrata a atitude de uma para com a outra quando se coloca o esforço num determinado tema delas (CORTINA, Adela. Ética sin moral. Madrid: Tecnos, 1990. p. 288).

O Ministério Público, em seu substancial parecer emitido nestes autos, visualizou a possibilidade da cooperação internacional como forma de transpor a barreira da lacuna legislativa, opinando favoravelmente ao deferimento do pedido com relação às subsidiárias estrangeiras, nos termos ora reproduzidos:

"Com efeito, a forma inédita como foi requerida a recuperação judicial atende a tais preceitos, buscando a solução da *quastio iuris* no direito comparado. Permito-me transcrever trecho de estudo realizado por esse membro do Ministério Público sobre o tema. As empresas internacionais que possuem algum tipo de estabelecimento localizado no território brasileiro, ao amargarem dificuldades econômicas e financeiras serão submetidas à lei nacional. A jurisdição é desenvolvida tanto para o reconhecimento e determinação do direito discutido, entendido pelo processo de conhecimento da falência, como para arrecadação dos ativos e execução do devedor. Assim, a norma brasileira será aplicada, cuja decisão judicial será acatada nos países em que o grupo econômico estiver situado, mediante a abertura de processos secundários, podendo-se, inclusive, estabelecer-se protocolo entre os juízos (*insolvency protocol*), dispensadas as formalidades de cartas rogatórias e tradução juramentada, respeitada a jurisdição (soberania) de cada Estado."

Por todo o exposto, com observância na jurisprudência, na interpretação sistemática do





ordenamento e na equidade - na sua dupla função de supressão da lacuna legislativa e de auxílio na obtenção do sentido e alcance nas disposições legais para servir à aplicação do direito -, a fim de que seja atendido assim o espírito maior da preservação da atividade empresarial previsto na Lei 11.101/2005, atrelada a perspectiva surgida a partir da aplicação da Cooperação Jurídica Internacional no Direito Brasileiro, DECLARO a legitimidade ativa das subsidiárias estrangeiras formadoras do "GRUPO OI" para formularem o pedido de recuperação judicial no Estado-sede da constituição de sua controladora, este fixado na Capital do Estado do Rio de Janeiro.

### III.2- Do Litisconsórcio Ativo

Ao contrário dos grupos societários de direito, cuja formação a lei impõe características próprias para constituição, dificuldade encontra-se para identificação dos grupos societários de fato, haja vista a possibilidade de se materializarem por meio de diversas e intrincadas relações econômicas entre as entidades, apesar de continuarem dotadas de personalidade e patrimônio próprios, e aparentemente independentes.

Sustentam alguns doutrinadores que nos grupos econômicos formais existe apenas uma empresa e várias pessoas jurídicas atuando como empresárias, formando uma espécie de "sociedade em comum" de pessoas jurídicas.

Os grupos econômicos de fato são formados por sociedades que mantêm, entre si, firmas e intrincados laços empresariais através de participações acionárias, sem necessidade de se organizarem juridicamente, mantendo-se isoladas e relacionando-se sob a forma de coligadas, controladas e controladoras, sem necessidade de maior estrutura organizacional.

É necessário, quase sempre, para verificarmos a existência desse fenômeno, apurarmos a configuração de três elementos fundamentais, quais sejam: contribuição individual com esforços ou recursos, atividade para lograr fins comuns e participação em lucros e prejuízos.

Nesse aspecto, as sociedades empresárias que formam o polo ativo do pedido enquadram-se dentro da descrição acima realizada.

Com efeito, ao analisarmos não só a estrutura organizacional do grupo - essencialmente voltado para dar sustentabilidade a Holding controladora -, é evidente o entrelace de direitos e obrigações surgidas na formação dos contratos com terceiros, tais como i) emissão de bonds pelas subsidiárias estrangeiras, garantidos pela controladora OI; ii) emissão de CCI por parte da COPART 4 e COPART 5, com lastro na renda de imóveis de sua propriedade locadas à própria OI e a TNL ; iii) contratos de mútuo intercompany e de dívida firmados entre OI, TNL e OI MÓVEL.

Com propriedade, a inicial destaca que apenas o processamento único de recuperação judicial das empresas integrantes do GRUPO OI é capaz de viabilizar o reerguimento do conglomerado.

Para sustentar esta assertiva, a peça vestibular elenca uma série de características que convencem este Juízo do necessário litisconsórcio ativo, como, por exemplo, a ligação intrínseca -- dos pontos de vista operacional e comercial -- das concessões e autorizações referentes aos serviços de telecomunicações prestados pelas sociedades OI, TNL e OI MÓVEL.

Chama a atenção, neste sentido, o compartilhamento das infraestruturas físicas indispensáveis para a distribuição de dados, telefonia fixa, móvel, internet e sinal de televisão, prática comum no setor de telecomunicações, o que inviabilizaria, inclusive, eventual separação dos ativos. Este fato é notório e pode ser constatado com o oferecimento, para os usuários, de planos comerciais que englobam diversos serviços ("Oi Total").





Há, ademais, segundo relatado pela petição inicial, convergência organizacional corporativa do GRUPO OI, com a unificação e o processamento conjunto da folha de pagamento e a interligação de altos executivos do conglomerado empresarial.

A comunhão de desígnios com vista objetivar o fortalecimento do grupo é evidente quando se verifica, ainda, a outorga de inúmeras garantias recíprocas entre as suas formadoras nos mais variados contratos, o que concretiza o indubitável entrelaçamento de fins, atividades e participação nos lucros entre as integrantes do grupo.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro já enfrentou, em mais de uma oportunidade, o cabimento do litisconsórcio ativo em recuperação judicial de grupo empresarial/econômico de fato. Neste sentido:

"TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO OITAVA CÂMARA CÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0049722-47.2013.8.19.0000 RELATORA: DESEMBARGADORA. FLAVIA ROMANO DE REZENDE - Julgamento: 04/02/2014. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS. TRÊS SOCIEDADES. GRUPO ECONÔMICO DE FATO, ONDE UMA DELAS É RESPONSÁVEL PELA PRODUÇÃO E AS DEMAIS PELA VENDA DAS MERCADORIAS. DEFERIMENTO, PELO JUÍZO DE 1º GRAU, DO PEDIDO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO DAS AGRAVADAS. INCONFORMISMO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE REGRAMENTO ESPECÍFICO DA MATÉRIA NA LEI 11.101/05. LITISCONSÓRCIO ATIVO QUE SE MOSTRA POSSÍVEL, DIANTE DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS AOS CREDORES E DA POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA, FONTE DE RENDA E DE EMPREGOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE 1º GRAU. - O surgimento dos grupos econômicos de fato está ligado à dinâmica do mercado e à sua globalização, as quais fazem com que os empresários busquem fórmulas mais ágeis e eficazes de garantir lucro e alcançar parte significativa de consumidores. - A recuperação judicial tem por objetivo maior a salvação da atividade econômica empresarial, geradora de empregos e renda. Por este motivo, o que se busca é harmonizar direitos e deveres, impondo-se, sempre que possível, o menor sacrifício a todas as partes envolvidas. Neste contexto, o litisconsórcio ativo pode facilitar o acordo entre as recuperandas e os credores, viabilizando o pagamento dos débitos, nos prazos estabelecidos. - NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO."

"TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0005927-83.2016.8.19.0000 RELATOR: DESEMBARGADOR. SERGIO RICARDO A FERNANDES - Julgamento: 26/04/2016. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO. EMPRESAS PERTENCENTES AO MESMO GRUPO ECONÔMICO (GRUPO BSM). POSSIBILIDADE. COMUNHÃO DE DIREITOS E DE OBRIGAÇÕES (ART. 113, I DO NCPC). COMPETÊNCIA DO JUÍZO EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL PARA PROCESSAR A RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ART. 3º DA LEI 11.101/05), VEZ QUE O PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO GRUPO ECONÔMICO ESTÁ LOCALIZADO NA CIDADE DO RIO DE JANEIRO. ACERTO DO DECISUM RECORRIDO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (...)Cuida-se de controvérsia acerca do processamento conjunto da recuperação judicial de empresas integrantes do mesmo grupo econômico (Grupo BSM) e do seu ajuizamento no foro do principal estabelecimento da empresa controladora, ora 1ª Agravada. Os Agravantes insurgem-se contra a r. decisão que indeferiu o pleito de separação do processamento da recuperação judicial, sob o fundamento de a 2ª Agravada ser companhia totalmente independente da sua controladora (1ª Agravada). Sustentam as partes agravantes que, ao requerer a recuperação judicial, a 2ª Agravada não se encontrava em situação de crise econômico-financeira e que apenas fez o





requerimento com o objetivo de salvar a sua controladora (1ª Agravada) e seus sócios. Todavia, o exame detido dos autos revela que não assiste razão aos Agravantes. Inicialmente, cumpre esclarecer que o fato da Lei 11.101/05 não prever expressamente a possibilidade de litisconsórcio ativo, no pedido de recuperação judicial, não impede a sua utilização, uma vez o artigo 189 da referida lei autoriza a aplicação do Código de Processo Civil ao procedimento de recuperação judicial, no que couber. Sendo assim, o artigo 46, inciso I do CPC/73 (aplicável à época), correspondente ao atual artigo 113, inciso I do NCPC1, autoriza a pluralidade de pessoas no polo ativo do processo quando houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide, o que parece existir na hipótese dos autos, já que as Agravadas integram o mesmo grupo econômico (Grupo BSM). Nesse passo, tendo em vista que as Empresas agravadas prestam serviços de forma integrada de modo a evidenciar a presença de um único empreendimento visto globalmente, a despeito das particularidades de cada empresa, temos como justificável o processamento conjunto da recuperação judicial dessas sociedades empresárias. Ademais, a reunião das Empresas agravadas no polo ativo do pedido de recuperação, ao que tudo indica, facilitaria o cumprimento do plano de recuperação, possibilitando o pagamento dos credores, dentro dos prazos estabelecidos, não havendo comprovação de qualquer conduta fraudulenta por parte das Agravadas. A propósito, destaca-se trecho do parecer da dd. Procuradoria de Justiça (index 00127): "(...) No mundo globalizado, a atividade empresarial é organizada, em regra, sob a forma de grupos econômicos e as relações jurídicas desses agrupamentos societários com terceiros não podem ser encaradas, nem resolvidas sob o prisma simplista do interesse isolado de cada uma das sociedades. As sociedades agem como um grupo econômico e assim devem ser consideradas. Deste modo, recomendável que a sociedade legitimada a propor a recuperação judicial seja tomada em sua acepção ampla, englobando também o conceito de grupo econômico, de fato ou de direito. (...)" Há, inclusive, precedente deste Tribunal de Justiça sobre o tema: "RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS. TRÊS SOCIEDADES. GRUPO ECONÔMICO DE FATO, ONDE UMA DELAS É RESPONSÁVEL PELA PRODUÇÃO E AS DEMAIS PELA VENDA DAS MERCADORIAS. DEFERIMENTO, PELO JUÍZO DE 1º GRAU, DO PEDIDO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO DAS AGRAVADAS. INCONFIRMISMO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE REGRAMENTO ESPECÍFICO DA MATÉRIA NA LEI 11.101/05. LITISCONSÓRCIO ATIVO QUE SE MOSTRA POSSÍVEL, DIANTE DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS AOS CREDORES E DA POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA, FONTE DE RENDA E DE EMPREGOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE 1º GRAU. - O surgimento dos grupos econômicos de fato está ligado à dinâmica do mercado e à sua globalização, as quais fazem com que os empresários busquem fórmulas mais ágeis e eficazes de garantir lucro e alcançar parte significativa de consumidores. - A recuperação judicial tem por objetivo maior a salvação da atividade econômica empresarial, geradora de empregos e renda. Por este motivo, o que se busca é harmonizar direitos e deveres, impondo-se, sempre que possível, o menor sacrifício a todas as partes envolvidas. Neste contexto, o litisconsórcio ativo pode facilitar o acordo entre as recuperandas e os credores, viabilizando o pagamento dos débitos, nos prazos estabelecidos. - NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO." (0049722-47.2013.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. FLAVIA ROMANO DE REZENDE - OITAVA CÂMARA CÍVEL) E, na mesma linha: TJ-RS - Agravo de Instrumento AI 70065841918 RS (TJ-RS) Data de publicação: 28/08/2015 Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. LITISCONSÓRCIO ATIVO. APRESENTAÇÃO DE PLANO INDIVIDUALIZADO. MANUTENÇÃO DA POSSE DOS BENS. 1. Comprovada a existência de formação de grupo econômico, correto o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 48 da Lei n. 11.101 /2005. 2. A intenção jurídica e social da recuperação judicial é exatamente viabilizar que a empresa monte um plano para saldar suas dívidas e prosseguir operando normalmente. Aplicação do princípio da preservação da empresa. 3. Necessidade de apresentação de plano individualizado para cada uma das recuperandas, sobretudo diante da observância ao princípio da pars conditio creditorum, a fim de preservar a votação somente pelos credores de cada empresa. 4. Possibilidade de





manutenção da posse dos bens objeto de alienação fiduciária durante o período da recuperação. Observância ao princípio da preservação da empresa e manutenção da atividade produtiva (art. 47 da Lei n. 11.101 /05). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70065841918, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 25/08/2015) (...) Por conta de tais considerações, nega-se provimento ao agravo de instrumento."

Irrefragável que, a despeito da ausência de previsão na lei vigente, a formação do litisconsórcio ativo na recuperação judicial é absolutamente viável, em se tratando de empresas que integrem um mesmo grupo econômico, de fato ou de direito. Nesse caso, mesmo havendo empresas do grupo com operações concentradas em foros diversos, o conceito ampliado de empresa (que deve refletir a dinamicidade do mercado e no atual estágio do capitalismo com abrangência de grupos econômicos), para os fins da LRF, permite estabelecer a competência do foro do local em que se situa a principal unidade do grupo de sociedades.

Os doutrinadores destacam, a esse respeito, que o litisconsórcio ativo, formado pelas empresas que integram o grupo econômico, não viola a sistemática da Lei nº 11.101/2005 e atende ao princípio basilar da preservação da empresa. A estruturação do plano de recuperação, contudo, há de merecer cuidadosa atenção para que não haja violação de direitos dos credores.

Assim sendo, e atento ao parecer favorável do MP, conheço e defiro a formação do litisconsórcio ativo postulado pelas recuperandas.

### III.3- Da suspensão da cláusula resolutiva e da autorização para participação em licitações

As requerentes informam à inicial que grande parte de seus contratos que estão em vigor, inclusive os operacionais, contam com cláusulas de rescisão e de vencimento antecipado em caso de pedido de recuperação judicial por uma das partes.

Essas cláusulas, comumente chamadas de ipso facto da insolvência, justamente por estabelecer que, mediante a declaração do estado de insolvência, como do pedido de recuperação judicial de uma das partes, há por si só a resolução do contrato de pleno direito, ainda que nenhuma obrigação nele tenha sido inadimplida.

Sustentam as requerentes que, para prestar aos seus clientes os serviços de comunicação, contratam com fornecedores a prestação de inúmeros serviços, tais como a interconexão, constituição de redes de telecomunicações, direitos de passagem, além de outros cuja eventual rescisão pode afetar adversamente a prestação desses serviços.

Neste passo, entendem que eventual rescisão dos contratos, por conta do ajuizamento do presente pedido de recuperação judicial, impactaria sua atividade-fim com reflexos no sucesso da recuperação judicial e, em última análise, prejuízo aos consumidores que ficariam privados de tais serviços, pelo que requerem a concessão de tutela de urgência para o fim de ser decretada a suspensão da eficácia das cláusulas contratuais que preveem o ajuizamento de recuperação judicial como causa de rescisão contratual.

É preciso destacar de plano, o fato de não raras vezes o estado de insolvência está ligado tão somente à uma falta momentânea de liquidez, situação que neste momento prefacial parece ser o que levou as devedoras a formularem o seu pedido de recuperação judicial. Contudo, tal fato não pode se configurar, sem uma análise mais detida das relações contratuais existentes, a plena e clara configuração de que as devedoras não possuem meios para a satisfação dos contratos por





elas firmados, devendo, com isso haver uma relativização do contido no art. 477 do CC.

Somado a isto, quase sempre é possível se configurar que diversos dos contratos firmados com aquela que postula o pedido de recuperação judicial, estão diretamente ligados às atividades essenciais da mesma, principalmente aqueles de duração diferida no tempo, de modo tal que, sua extinção implicará no agravamento da crise, podendo tornar a mesma insuperável.

A questão, portanto, deve ser enfrentada sob dois enfoques. No primeiro, deve-se avaliar se a cláusula contratual que permite a rescisão da avença em razão do ajuizamento de pedido de recuperação judicial deve ser interpretada sob a ótica da função social do contrato, na esteira do que dispõe o art. 421 do Código Civil.

Tal dispositivo representa uma tendência do direito civil moderno, que tem por escopo o afastamento das concepções individuais em prol da socialização do contrato, subordinando a liberdade de contratar à sua função social, com prevalência das questões de ordem pública.

A melhor doutrina leciona que "a função social do contrato serve precipuamente para limitar a autonomia da vontade quando tal autonomia esteja em confronto com o interesse social e esta deva prevalecer, ainda que essa limitação possa atingir a própria liberdade de não contratar, como ocorre nas hipóteses de contrato obrigatório". (GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro, volume 3: contratos e atos unilaterais. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 25.)

Mamede (2014, pag.122) trata do tema: Uma das metanormas que orienta o Direito Empresarial viu-se no primeiro volume desta coleção, é o princípio da preservação da empresa, cujos alicerces estão fincados no reconhecimento de sua função social. Por isso, a crise econômico-financeira da empresa é tratada juridicamente como um desafio passível de recuperação, ainda que se cuide de atividade privada, regida por regime jurídico privado. (MAMEDE, Gladston. Direito empresarial brasileiro: Falência e Recuperação de Empresas. São Paulo: Atlas, 2014).

A função social do contrato, portanto, é considerada tanto pela doutrina como pela jurisprudência, como uma cláusula geral - regra de conduta que não consta do sistema normativo - dirigida ao Juiz, o que ao mesmo tempo que o vincula, também lhe dá liberdade para decidir.

Neste aspecto dispõe o parágrafo único do art. 2.035 do Código Civil que "nenhuma convenção prevalecerá se contrariar preceitos de ordem pública, tais como os estabelecidos por este Código para assegurar a função social da propriedade e dos contratos."

É justamente neste aspecto que se insere a questão objeto do pedido, já que, no confronto entre a aplicabilidade da cláusula que prevê a rescisão contratual e as consequências danosas da interrupção de serviços essenciais e contínuos, prestados e direcionados a consumidores, deve prevalecer aquele que atende à função social do contrato, vale dizer, prevalece a suspensão da eficácia da referida cláusula contratual.

Aliado a isto, o § 2º do art. 49 da LFRE dispõe que "as obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente controladas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecidos no plano de recuperação judicial", o que demonstra a possibilidade da manutenção dos contratos e suas obrigações para fins de garantir os princípios estampados no antecedente art. 47 do citado diploma legal.

Não se pretende com isso, dizer que, a todo custo, estará aquele que contratou com empresário ou sociedade empresária na condição referida, obrigado a manter em vigor os contratos firmados, com a possibilidade de haver por parte daqueles o descumprimento de obrigação contratual essencial, o que tornaria letra morta a previsão contida no art. 477 do Código Civil, que se traduz







na expressão "exceptio non adimpleti contractus".

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002437-24.2014.8.19.0000, AGRAVANTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS AGRAVADA: TQM SERVICE CONSULTORIA E MANUTENÇÃO LTDA. RELATOR: DES. HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. PEDIDO DE PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RESCISÃO DE CONTRATO PELA DESTINATÁRIA DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA EMPRESA REQUERENTE. VIABILIDADE DA EMPRESA. FUMUS BONI IURIS. PERICULUM IN MORA. MULTA. 1) A ampla gama de soluções admitidas pela Lei nº 11.101/2005 tem como destinatários os credores da empresa em recuperação, vale dizer, todos aqueles que se qualifiquem como titulares de créditos constituídos em desfavor do devedor. 2) A agravante, na verdade, se qualifica como consumidora dos serviços prestados pela agravada, não sendo possível, em princípio, lhe impor sacrifícios, mormente considerando que a sua atividade econômica envolve a execução de empreendimentos de grandes proporções e complexidade na área petroquímica, de grande repercussão para economia do País, sob pena de subverter a finalidade do instituto da recuperação judicial. 3) Deste modo, os contratos firmados pela empresa agravada anteriores ao seu pedido de recuperação judicial devem ser cumpridos por ambos os contratantes, com observância das condições originalmente pactuadas, a teor do disposto no art. 49, §2º, da Lei nº 11.101/2005, não havendo como negar o direito da agravante de rescindir o ajuste por descumprimento da correlata contraprestação. 4) Ademais, constitui afronta ao princípio da autonomia da vontade exigir que a agravante celebre novos contratos com a agravada. 5) Contudo, a atividade empresarial desempenhada pela agravada tem como destinatária exclusiva a agravante, em virtude do que a possibilidade de rescisão em razão unicamente do pedido de recuperação judicial, tal como previsto no contrato, coloca a recorrida em posição de extrema desvantagem, rompendo com a presunção de igualdade contratual que, a rigor, permeia os contratos empresariais, o que pode frustrar a salvação da empresa agravada, mesmo que esta se revele viável. 6) Assim, deve-se suprimir a determinação imposta à agravante no sentido de que esta celebre novos contratos de prestação de serviços com a agravada e restringir a ineficácia das rescisões contratuais àquelas que tenham por fundamento o mero ajuizamento da ação de recuperação judicial pela agravada, persistindo, entretanto, tal possibilidade na hipótese de descumprimento das obrigações pactuadas. 7) Uma vez admitida a possibilidade de rescisão contratual pela agravante quando fundada em inadimplemento da agravada, e considerando que, pelo teor do provimento jurisdicional impugnado, a sanção é, na verdade, dirigida às instituições financeiras por ela alcançadas, impõe-se a exclusão da multa diária de R\$10.000,00 fixada para a hipótese de descumprimento da decisão relativamente à Petrobrás. 8) Recurso ao qual se dá parcial provimento."

Sob um segundo enfoque, tem-se que as requerentes são empresas prestadoras de serviços, e a manutenção dos contratos em vigor afigura-se condição sine qua non para o sucesso da recuperação judicial, sendo certo que a abrupta rescisão dos contratos inviabilizará a atividade empresarial desenvolvida.

Interpretar a validade e eficácia da cláusula, apenas pela rigidez da ótica civilista, é seguir em sentido oposto, e violaria flagrantemente o espírito do legislador ao editar a lei de recuperação judicial, e colocaria em risco não só o sucesso da salvaguarda das empresas, como, em última análise, o interesse dos consumidores que sub-repticiamente ficariam aliados de serviços de natureza essencial e contínua.

Na frente da evolução do direito falimentar está a preservação da atividade econômica produtiva, e, sobretudo à tão decantada função social, de modo a acompanhar flexibilização da rigidez do antigo conceito pragmático civilista, quando da promulgação da CRFB/88, quando se inaugurou





uma nova ordem jurídica no país, passando a proteger interesses para além da esfera individualista.

Com efeito, a simples distribuição do pedido de recuperação judicial por si só não pode ser motivo ensejador a resolver o contrato, pois estaríamos a presumir a "exceptio non adimpleti contractus", conferindo autonomia privada poderes tais, ao ponto de se sobrepor ao bem coletivo. Conclui-se, portanto, a se manter a eficácia da cláusula resolutiva no âmbito falimentar/recuperação, não se estará pondo em observância a função social dos contratos, princípio limitador da autonomia privada.

Pelas mesmas razões de decidir, torna-se necessário autorizar que as requerentes participem, sem restrições, de certames licitatórios, ainda que os respectivos editais vedem a habilitação de empresas que estejam em recuperação judicial. Justifica-se a providência diante do exposto na peça vestibular, no sentido de que grande parte das atividades desempenhadas pelas empresas devedoras são oriundas de contratações com o Poder Público, as quais, via de regra, devem ser precedidas das respectivas licitações.

Não é incomum, todavia, que certos editais não admitam a apresentação de propostas por sociedades empresárias que estejam submetidas ao regime da recuperação judicial, o que, conforme exposto acima, não parece, na visão deste Juízo, lícito, pois incompatível, não só com o próprio instituto recuperacional, mas, também, com o princípio constitucional da preservação da empresa.

Com efeito, soaria como um contrassenso permitir que uma empresa que passa por dificuldades financeiras se socorresse do Poder Judiciário para se reestruturar, porém, ao mesmo tempo, vedar a sua participação em certames licitatórios, indispensáveis para a continuidade do desenvolvimento das suas atividades, o que constitui, justamente, o objetivo do procedimento de recuperação judicial.

Registro que, com base nos princípios da efetividade e da celeridade processual, também consagrados pelo Novo Código de Processo Civil, não se faz necessário aguardar que as recuperandas venham a Juízo requerer, em cada caso, autorização para participar de determinado processo licitatório, o que somente assoberbaria estes autos, os quais já possuem, nesta fase incipiente, mais de 90 mil folhas. Este Magistrado, inclusive, enfrentou situação semelhante nos autos da recuperação judicial da empresa Tecnosolo Engenharia S.A. (Processo n.º 0314091-97.2012.8.19.0001), oportunidade em que, invocando o poder geral de cautela, permitiu que aquela sociedade empresária participasse de procedimentos licitatórios de quaisquer espécies.

Destarte, presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, haja vista evidente risco de que a concessão do deferimento da recuperação judicial poderá trazer prejuízo da ordem a causar a própria inviabilidade da postulada recuperação judicial, há de ser acolhida a determinação de suspensão da eficácia da cláusula ipso facto, em consideração ao pedido de recuperação, inserida em todos os contratos firmados pelas devedoras.

Pelos mesmos motivos, defiro a permissão para que as requerentes participem de processos licitatórios de todas as espécies. A presente autorização somente diz respeito, por óbvio, a eventuais vedações relacionadas à submissão das empresas devedoras ao regime de recuperação judicial.

#### II.4- Da situação financeira do GRUPO OI e sua viabilidade econômica





Em uma visão global, há de se reconhecer que o presente pedido de proteção judicial é formulado por uma das maiores empresas de telecomunicações do mundo, que impacta fortemente a economia brasileira, já que alcança um universo colossal de 70 milhões de clientes, empregando mais de 140 mil brasileiros, com milhares de fornecedores, e ainda gera recolhimento de volume bilionário de impostos aos cofres públicos. Tudo isso fortalece a inexorável receptividade do pedido de processamento da recuperação, posto que a atividade empresarial desenvolvida pelo GRUPO OI revela-se como um gigantesco complexo de operações, com magnitude de infraestrutura, investimento, geração de trabalho, recolhimento de tributos e fornecimento de relevante serviço público - em uma imensa área territorial que a coloca no patamar da 2ª maior rede de telefonia fixa do mundo.

A exordial e a farta prova documental trazida indicam os fatores que conduziram o GRUPO OI à atual crise econômico-financeira fortemente impactada pelo seu elevado nível de endividamento.

Fatores como a deterioração do cenário macroeconômico nacional e redução da capacidade de investimento diante do aumento da competitividade no setor, comprometeram a situação das empresas, e estão expressas em diversas causas, como a desvalorização da moeda nacional, o previsível aumento de inadimplência dos usuários do serviço e a perda do market share a partir de 2011.

Com efeito, não se duvida que a diminuição do poder de compra e consumo - derivado da crise econômica brasileira - impactou a demanda por serviços de telecomunicações. Aliado a isso, a pressão inflacionária e o aumento das taxas de juros costumam afetar, via de regra, as margens operacionais das empresas, juntamente com a estrutura de custos - sendo inoldável que a menor capacidade de investimento se traduz em perda de mercado.

Destaque-se os efeitos dos ônus decorrentes do atual quadro regulatório no setor. Desde a outorga das concessões do setor de telecomunicações, houve considerável evolução tecnológica que refletiu nos padrões de consumo dos usuários do sistema, com notória redução da atratividade do serviço de telefonia fixa frente aos serviços móveis. Por seu turno, o regime de concessões de serviço de telefonia fixa estabelece, para as concessionárias, diversas obrigações estabelecidas na Lei Geral de Telecomunicações, que estão direcionadas a uma universalização da telefonia fixa em toda a estrondosa amplitude do território nacional, vale dizer, são investimentos sem retorno financeiro adequado, notadamente quando se leva em conta a atuação da companhia em diversas regiões do país com baixa densidade demográfica e baixo poder aquisitivo.

Há também um histórico de imposição de multas milionárias aplicadas às empresas por questionadas exigências do setor regulatório - crescendo a uma dívida impagável - que retratam elevado passivo exigido em ações ajuizadas pela Agencia Reguladora.

O resultado desse quadro é uma dívida líquida superior à capacidade de geração operacional de caixa da companhia.

A continuidade de pagamento dos custos de financiamento e juros, além das possíveis constrições judiciais no caixa das empresas, levará o Grupo empresarial a uma situação financeira insustentável.

Não podem ser desconsideradas a favorável posição de caixa atual da companhia, e a notícia de que tramita proposta de termo de ajustamento de conduta relativo às multas aplicadas pela ANATEL, abrindo-se possibilidade de sua conversão em investimentos na própria companhia. Por outro lado, embora não se tenha, por ora, como aferir se as tendências de mercado são mais





favoráveis à telefonia OI do que aos seus concorrentes, e nem como proceder a análise de benchmark de mercado, há aspectos positivos, como a liderança na telefonia fixa e a oferta de telefonia fixa e móvel em um único pacote.

O soerguimento econômico do GRUPO OI, um dos maiores conglomerados empresariais do país, tem inegável importância econômica e social para o Brasil.

E, na medida em que as empresas integrantes do GRUPO OI atuam de forma coordenada e integrada no sistema brasileiro de telecomunicações, e sob controle societário, operacional, financeiro, administrativo e gerencial único - exercido pela sociedade controladora OI - inclusive com relação às sociedades-veículos financeiros não operacionais constituídas no exterior - a proteção judicial deve alcançar ao conglomerado como um todo.

#### II.5- Dos requisitos essenciais objetivos do pedido (art. 51 da LFRE)

As normas que regem o procedimento de Recuperação Judicial devem ser analisadas de forma sistemática, valendo-se sempre que possível o julgador de uma interpretação sociológica, para tentar alcançar aos fins sociais e as exigências do bem comum, que a nova lei quis introduzir.

A LFR destacou, no seu art. 47, como princípios básicos, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, conceitos que se fortalecem cada vez mais na jurisprudência do STJ e dos Tribunais do país.

Criada com o fim precípua de impulsionar a economia do país, e oportunizar aos empresários em dificuldades financeiras, não só a manutenção de sua unidade produtora, mas em especial, a continuidade da prestação dos serviços, a LRF inovou consideravelmente o conceito de empresa. Uma empresa, como unidade produtiva, tem sido considerada fonte de geração de riqueza e empregos, e a manutenção de suas atividades visa proteger relevante função social e estímulo à atividade econômica (art. 47 da LRF).

Assim o legislador, ao promulgar a referida lei dispensando especial ênfase ao instituto da recuperação judicial, respondeu aos anseios das empresas que, em situação de justificada reestruturação de suas operações e dívidas, não tinham outra opção dentro do ordenamento jurídico nacional, a não ser a decretação de sua insolvência ou falência, o que não resultava benefícios, sejam para as próprias empresas, sejam para os seus credores e a sociedade em um todo.

In causa, as requerentes apontam na petição inicial, de forma concisa e clara, as causas da crise econômico-financeira que se instalou sobre as empresas, expondo ainda a expectativa relativa de créditos a receber, instruindo a inicial de forma a atender os elementos objetivos exigidos na lei.

A vasta documentação carreada em seu bojo desponta o cumprimento dos critérios objetivos exigidos no art. 51 da Lei 11.101/2005, ressaltando apenas a apresentação da relação integral dos empregados, lista de bens dos diretores das companhias e extratos das contas bancárias das devedoras, assim previstos nos incisos IV, VI, VII, do citado artigo, haja vista a necessidade de se observar o sigilo das informações.

Sobre as formas das crises econômico-financeiras que recaem sobre as sociedades assim descreveu Fábio Ulhoa Coelho:

"A crise da empresa pode manifestar-se de formas variadas. Ela é econômica quando as vendas de produtos ou serviços não se realizam na quantidade necessária à manutenção do negócio. É





financeira quando falta à sociedade empresária dinheiro em caixa para pagar suas obrigações. Finalmente, a crise é patrimonial se o ativo é inferior ao passivo, se as dívidas superam os bens da sociedade empresária." (Curso de Direito Comercial, Ed. Saraiva, 13ª ed.)

Tratando-se, portanto, de sociedades em atividades essenciais por meio de concessão pública - exploração de telefonia fixa, móvel e TV por assinatura -, observa-se, dentro do contexto apresentado, que a crise anunciada é econômico financeira, uma vez que as sociedades necessitam equacionar o seu passivo, em conjugação com receitas futuras, situação a ser alcançada por meio de soluções de mercado a serem apresentadas em juízo de recuperação judicial.

Destarte, é possível afirmar, ainda que em uma análise perfunctória da situação, ser a atividade desenvolvida pelas requerentes notoriamente rentável, não só pelo tempo de mercado, mas por todos os indicativos trazidos, o que confere ao plano de recuperação a ser desenvolvido considerável possibilidade de êxito.

Por fim, as empresas requerentes atenderam também aos requisitos do artigo 48 e seus incisos da Lei 11.101/05, ao comprovarem que estão em atividade há mais de 02 (dois) anos, não serem falidas ou terem obtido concessão de recuperação, inclusive com base em plano especial, nos últimos cinco anos, e não haver condenação criminal contra seus administradores, ou sócio controlador, por crimes previstos nesta lei.

## II.6- Da suspensão das ações e execuções

A suspensão das ações e execuções é uma importante medida característica do direito concursal e, na esteira do que ensina Luiz Roberto Ayoub (in "A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas". Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 127) tem origem no direito norte-americano, onde a distribuição da ação equivalente ao nosso pedido de recuperação judicial importa na suspensão automática de todas as ações e execuções contra a empresa devedora (automatic stay).

De fato, em nosso país, a suspensão não é automática e depende de determinação judicial, na forma prevista no art. 6º, da LRF. De qualquer forma, impõe esclarecer a extensão dos efeitos da decisão proferida em sede de tutela de urgência, de forma a deixar claro o seu alcance.

No tocante às execuções não há dúvidas, pois a lei não disciplina exceções. Assim, todas as execuções contra as requerentes deverão ser suspensas.

O mesmo não ocorre, entretanto, com as demais ações, já que descrito na lei de forma genérica no caput do art. 6º da LRF, mas com a regra excepcional prevista no par. 1º do dispositivo, in verbis: "§1º- Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida".

Aqui é que cabe delimitar a extensão. A medida de suspensão das ações afigura-se primordial para o sucesso da recuperação judicial, já que o prosseguimento de determinadas ações pode comprometer o patrimônio do Grupo empresarial, cuja proteção a lei visa garantir.

Neste passo, ganha relevância a concursalidade na recuperação judicial, baseada não na universalidade - ocorrente na falência -, mas com o nítido objetivo de preservar a empresa e evitar que seu patrimônio possa ser atingido por decisões oriundas de Juízos diversos do da recuperação, e assim comprometer o sucesso da empreitada recuperacional.





Não cabe, verbi gratia, o prosseguimento de ações de busca e apreensão de bens, reintegração de posse e aquelas em tenham visam a expropriação do patrimônio das sociedades empresárias, sob pena de subverter o futuro plano de recuperação da empresa.

Em sua essência, é justamente tal comprometimento que a LRF visa a impedir, e para endossar tal raciocínio, mais uma vez busca-se o ensinamento de Luiz Roberto Ayoub e Cassio Cavalli, que assim discorrem:

"...a suspensão das ações e execuções prevista no art. 6º da LRF apanha não apenas atos de constrição e expropriação judicial de bens, como a penhora on line, determinada em cumprimento de sentença ou em execução de título executivo extrajudicial, mas também qualquer ato judicial que envolva alguma forma de constrição ou retirada de ativos da empresa devedora, ordenada em sede de ação de conhecimento ou cautelar. Com efeito, arresto ordenado antes do deferimento do processamento da recuperação é mantido, mas o curso da medida cautelar é suspenso. Já reintegração de posse em contrato de arrendamento mercantil é suspensa se o bem arrendado for essencial à atividade da empresa devedora. Durante o stay period é vedada a determinação de penhora sobre o faturamento da empresa por crédito sujeito à recuperação. Ademais, para preservar a empresa, suspende-se o curso de ação de dissolução parcial de sociedade, ante o desfalque que pode importar ao patrimônio da sociedade empresária recuperanda. Por esse mesmo fundamento, a ordem de despejo contra a empresa, anterior ao pedido de recuperação, é suspensa pelo deferimento do processamento da recuperação. Não apenas atos processuais de execução são suspensos, pois também será suspensa qualquer ação de direito material que acarrete desfalque patrimonial à empresa devedora." (ob citada, p. 136).

Como se vê, a suspensão das ações é ampla e abrange toda ação que importe em ataque ao patrimônio das empresas em recuperação judicial.

A presente suspensão incluirá, ainda, as ações judiciais através das quais estejam sendo executadas as penalidades administrativas aplicadas em desfavor das empresas devedoras, por exemplo pela ANATEL, as quais, segundo consta da peça vestibular, atingem mais de R\$ 10 bilhões, representando parcela significativa do passivo das requerentes.

Portanto, o prosseguimento destas execuções acarretaria, ao fim e ao cabo, a inviabilidade do processamento da recuperação judicial, tendo em vista o considerável montante objeto de cobrança naquelas ações, tornando-se necessária a suspensão também das referidas demandas.

Estas multas administrativas, conquanto sejam cobradas por meio de execuções fiscais, não possuem natureza tributária, motivo pelo qual se revela, prima facie, inaplicável o parágrafo 7º do artigo 6º da Lei n.º 11.101/2005, conforme os diversos precedentes jurisprudenciais colacionados pelas devedoras em parecer anexado à petição inicial (TRF5, AG 436402320134050000, Relator Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, Quarta Turma, Data de Julgamento: 21/01/2014, DJe 23/01/2014; TRF5, AP 00065068820134058300, Relator Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, Terceira Turma, Data de Julgamento: 04/12/2014, DJe 09/12/2014; e TRF3, AI 0012571-90.2014.4.03.0000, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, Data de Julgamento: 03/03/2016, DJe 11/03/2016).

Some-se, a esses julgados, o acórdão lavrado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial n 623.023/RJ, categórico ao afirmar que as aludidas multas possuem natureza jurídica administrativa e não tributária:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE MULTA PELO ESTADO - PRESCRIÇÃO - RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - CRÉDITO DE NATUREZA





## ADMINISTRATIVA - INAPLICABILIDADE DO CC E DO CTN - DECRETO 20.910/32 - PRINCÍPIO DA SIMETRIA.

1. Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil.
  2. Uma vez que a exigência dos valores cobrados a título de multa tem nascedouro num vínculo de natureza administrativa, não representando, por isso, a exigência de crédito tributário, afasta-se do tratamento da matéria a disciplina jurídica do CTN.
  3. Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria.
3. Recurso especial improvido." (REsp 623.023/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 14/11/2005, p. 251)

Ante o exposto, em complementação à decisão proferida em tutela de urgência, determino a aplicação das seguintes diretrizes em relação às ações judiciais em curso em face das requerentes:

- 1) Ficam suspensas todas as execuções, sejam elas extrajudiciais ou de cumprimento de sentença, provisórias ou definitivas, inclusive as execuções através das quais estejam sendo cobradas as multas e/ou sanções administrativas aplicadas contra as devedoras, excetuando-se as que tenham sido extintas por sentença (art. 794, I do CPC/73 ou art. 924, II do atual CPC), ou aquelas em que, efetivada a constrição judicial em espécie, tenham decorrido o prazo para impugnação pelo devedor, ou, ainda, a sentença proferida na impugnação, ou nos embargos, que tenha transitado em julgado. Na hipótese, tanto a prolação da sentença como a certificação do decurso do prazo para impugnação do débito ou o trânsito em julgado da sentença que julgou a impugnação apresentada pela devedora, terão como marco final data anterior à decisão que deferiu a tutela de urgência (21/06/2016);
- 2) A extinção da execução ou, a certificação do decurso do prazo para impugnação do débito pelo devedor, na forma acima preconizada, autoriza a expedição de alvará ou mandado de pagamento, se já houver valor depositado, antes da data anterior a decisão que deferiu a tutela de urgência (21/06/2016);
- 3) As ações judiciais em curso, sejam as requerentes autoras ou rés, e que demandem quantia ilíquida, na forma prevista no art.6º, § 1º da LRF, deverão prosseguir no juízo no qual estiverem se processando, até a execução;
- 4) Os provimentos jurisdicionais que traduzam constrição patrimonial ou que versem sobre o bloqueio ou penhora de quantia ilíquida ou não, que impliquem em qualquer tipo de perda patrimonial das requerentes, ou interfira na posse de bens afetos a sua atividade empresarial também deverão ser suspensos, na forma do que foi arrazoado acima, cabendo a este Juízo recuperacional a análise do caso concreto.
- 5) Com relação aos procedimentos arbitrais em que figurem como parte quaisquer das empresas devedoras, esclareço que deverão ser adotadas as mesmas premissas fixadas acima, ou seja, suspensão de todas as arbitragens nas quais já haja definição de quantias líquidas devidas pelas requerentes.

### II.7- Da Nomeação do Administrador Judicial - O Dever de Colaboração do Órgão Regulador.

O exercício de quaisquer atividades econômicas no Brasil é livre, independente da autorização





dos órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei, conforme prescreve o art. 170, parágrafo único, da Constituição Federal. O empresário, que exerce profissionalmente atividade econômica organizada para prestação de bens e serviços, atua albergado sob o princípio constitucional da livre iniciativa.

A exploração econômica de um serviço público, contudo, não se amolda com exatidão sob a rigidez dos conceitos legais. Serviço público, nas lições de Marçal Justen Filho, é "uma atividade pública administrativa de satisfação concreta de necessidades individuais ou transindividuais, materiais ou imateriais, vinculadas diretamente a um direito fundamental, destinada a pessoas indeterminadas e executada sob um regime de direito público" (JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de direito administrativo. 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 2006, p. 487).

No texto constitucional, os serviços públicos estão disciplinados em regras esparsas, mas que ditam os limites da atuação do Estado na prestação ou delegação dos serviços públicos. Com efeito, existem i) serviços de prestação obrigatória pelo Estado e de concessão obrigatória, que é o caso do serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens previsto no art. 223 da CF; ii) serviço de prestação obrigatória e exclusiva pelo Estado ou de concessão proibida, que é o caso do serviço postal e correio aéreo nacional previsto no art. 21, X da CF; iii) serviço de prestação obrigatória sem exclusividade e de concessão proibida, é o caso da educação e a saúde (foram chamados de serviços "mistamente públicos e privados" pelo STF na ADI nº 1923/DF); iv) serviços cuja prestação direta pelo Estado não é obrigatória, mas lhe incumbe incentivar e promover a atividade, a exemplo dos serviços de telecomunicações, transporte rodoviário, ferroviário, de navegação aérea, dentre outros previstos no art. 21, XI e XII, da CF, cuja numeração não é exaustiva.

Os serviços de telecomunicações, portanto, devem ser incentivados, promovidos e fiscalizados pela União, até porque incumbia a ela, até bem pouco tempo, a sua prestação através da Telebrás, que era a "concessionária-geral para exploração dos serviços de telecomunicações em todo o território nacional", conforme Decreto nº 74.379/74. Cuida-se evidentemente de uma atividade econômica, mas que se sujeita ao princípio da continuidade (art. 6º, §1º, da Lei nº 8.987/95), à realização dos direitos fundamentais, sob a intensa regulamentação do direito público.

A partir da Emenda Constitucional nº 8/95, que viabilizou a privatização do sistema Telebrás, a prestação dos serviços de telecomunicações deixou de ser monopólio estatal, sendo viabilizada sua prestação particular mediante concessão, permissão e autorização, permitindo a competição entre si, sob a fiscalização e regulamentação normativa de uma autarquia federal independente, a ANATEL, que foi criada pela Lei nº 9.472/97 - a Lei Geral das Telecomunicações.

Com efeito, o Grupo requerente hoje é responsável por: i) 20% da telefonia celular do Brasil; ii) operação exclusiva a 300 municípios que só possuem a Oi como operadora; iii) prestação de serviço em 5.570 municípios brasileiros; iv) 70 milhões de usuários; v) 140 mil empregos; vi) interligação de 2.238 Zonas e 12.969 Seções eleitorais dos Tribunais Regionais Eleitorais de 21 Estados da Federação, fundamental para a totalização dos resultados das eleições em todo o país.

Segundo Carlos Ari Sunfeld, "a LGT, embora tenha um conteúdo denso em termos de definições regulatórias, se comparada com as de outros países, preocupou-se mais com as grandes decisões de política setorial (como a opção pela competição), com os princípios e com o desenho de atos e processos de outorga. Ademais, vinculou tudo isso com os aspectos institucionais: criou a agência reguladora e disciplinou sua atuação (exigindo a realização de processo normativo para os regulamentos, por exemplo), além de definir seu relacionamento com o Poder Executivo e o CADE" (SUNFELD, Carlos Ari. "A regulamentação das telecomunicações", in FIGUEIREDO, Marcelo, Direito e regulação no Brasil e nos EUA. São Paulo: Malheiros, 2004, p.116).







A definição das modalidades de prestação permaneceu com o Poder Executivo, fora da competência da ANATEL, podendo sua prestação ocorrer também sob regime de direito privado ou de direito público, sujeitando-se, nesse último caso, ainda à obrigação de universalização, conforme arts. 62 à 65 da Lei nº 9.472/97:

"Art. 62. Quanto à abrangência dos interesses a que atendem, os serviços de telecomunicações classificam-se em serviços de interesse coletivo e serviços de interesse restrito.

Parágrafo único. Os serviços de interesse restrito estarão sujeitos aos condicionamentos necessários para que sua exploração não prejudique o interesse coletivo.

Art. 63. Quanto ao regime jurídico de sua prestação, os serviços de telecomunicações classificam-se em públicos e privados

Parágrafo único. Serviço de telecomunicações em regime público é o prestado mediante concessão ou permissão, com atribuição a sua prestadora de obrigações de universalização e de continuidade.

Art. 64. Comportarão prestação no regime público as modalidades de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, cuja existência, universalização e continuidade a própria União comprometa-se a assegurar.

Parágrafo único. Incluem-se neste caso as diversas modalidades do serviço telefônico fixo comutado, de qualquer âmbito, destinado ao uso do público em geral.

Art. 65. Cada modalidade de serviço será destinada à prestação:

I - exclusivamente no regime público;

II - exclusivamente no regime privado; ou

III - concomitantemente nos regimes público e privado.

§ 1º Não serão deixadas à exploração apenas em regime privado as modalidades de serviço de interesse coletivo que, sendo essenciais, estejam sujeitas a deveres de universalização.

§ 2º A exclusividade ou concomitância a que se refere o caput, poderá ocorrer em âmbito nacional, regional, local ou em áreas determinadas".,

É sob esse ambiente que as concessionárias exploram economicamente a prestação do serviço público de telecomunicações. E também é sob esse contexto que o incomum pedido de recuperação da empresa, que nasceu do processo de privatização de uma estatal, deve ser apreciado.

Ora, se caberia ao Poder Executivo e à sua agência reguladora fiscalizar a prestação dos serviços e até mesmo intervir nas empresas, não há dúvida que há -- diante da expertise e da discricionariedade técnica desenvolvidas por essas entidades -- o dever processual de colaborar com a prestação de informações, esclarecimentos e documentos para que este processo permita a realização i) dos direitos fundamentais, II) dos princípios que norteiam especificamente as telecomunicações, iii) da preservação da continuidade da atividade empresarial.

Se a autarquia poderia intervir na empresa, ela também pode colaborar com esse Juízo na sua recuperação judicial. Quem pode o mais, pode também o menos. Trata-se de um poder que lhe é implícito. Segundo o Ministro Celso de Mello (ADI nº 2.797/DF), "a formulação que se fez em torno dos poderes implícitos, cuja doutrina, construída pela Suprema Corte dos Estados Unidos da América, no célebre caso McCULLOCH v. MARYLAND (1819), enfatiza que a outorga de competência expressa a determinado órgão estatal importa em deferimento implícito, a esse mesmo órgão, dos meios necessários à integral realização dos fins que lhe foram atribuídos (...) Nos Estados Unidos, é, desde MARSHALL, que essa verdade se afirma, não só para o nosso regime, mas para todos os regimes. Essa verdade fundada pelo bom senso é a de que - em se querendo os fins, se não de querer, necessariamente, os meios; a de que se conferimos a uma autoridade uma função, implicitamente lhe conferimos os meios eficazes para exercer essas funções. (...). Quer dizer (princípio indiscutível) que, uma vez conferida uma atribuição, nela se





consideram envolvidos todos os meios necessários para a sua execução regular. Este, o princípio; esta, a regra. Trata-se, portanto, de uma verdade que se estriba ao mesmo tempo em dois fundamentos inabaláveis, fundamento da razão geral, do senso universal, da verdade evidente em toda a parte - o princípio de que a concessão dos fins importa a concessão dos meios".

A colaboração da autarquia não é, ademais, nenhuma novidade. Já previa o parágrafo único do art. 5º da Lei nº 9.469/97, que "as pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes".

Aqui, esse poder se torna um dever. Há todo interesse de uma Nação na lisura, transparência e no acerto deste processo.

Por todo o exposto, diante das singularidades do caso, a de se determinar, com espeque no art. 6º do CPC, a intimação da ANATEL, na pessoa do procurador federal que a representa, para apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as cominações legais, até 5 (cinco) nomes de pessoas jurídicas com idoneidade e expertise sobre a matéria, para serem avaliados por esse Juízo para nomeação como administrador judicial deste caso.

### III- DISPOSITIVO: Do deferimento do processamento da recuperação judicial

Atendidas, portanto, as prescrições legais, e à vista do parecer Ministerial favorável, DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL das empresas OI S.A. ("OI"), sociedade anônima de capital aberto, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 76.535.764/0001-43, com sede e principal estabelecimento na Rua do Lavradio nº 71, Centro, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP 20230-070; TELEMAR NORTE LESTE S.A. ("TNL"), sociedade anônima de capital aberto, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.000.118/0001-79, com sede e principal estabelecimento na Rua do Lavradio nº 71, Centro, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP 20230-070; OI MÓVEL S.A. ("OI MÓVEL"), sociedade anônima de capital fechado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.423.963/0001-11, com principal estabelecimento nesta cidade do Rio de Janeiro e sede na Cidade de Brasília, Distrito Federal, no Setor Comercial Norte, Quadra 3, Bloco A, Edifício Estação Telefônica, térreo (parte 2), CEP 70.713-900; COPART 4 PARTICIPAÇÕES S.A. ("COPART 4"), sociedade anônima de capital fechado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.253.691/0001-14, com sede e principal estabelecimento na Rua Teodoro da Silva nº 701/709 B, 4º andar, Vila Isabel, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP 20560-000; COPART 5 PARTICIPAÇÕES S.A. ("COPART 5"), sociedade anônima de capital fechado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.278.083/0001-64, com sede e principal estabelecimento na Rua Siqueira Campos nº 37, 2º andar, Copacabana, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP 22031-072; PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V. ("PTIF"), pessoa jurídica de direito privado constituída de acordo com as Leis da Holanda, com sede em Amsterdam, Naritaweg 165, 1043 BW, e principal estabelecimento nesta cidade do Rio de Janeiro; e OI BRASIL HOLDINGS COÖPERATIEF U.A. ("OI COOP"), pessoa jurídica de direito privado constituída de acordo com as Leis da Holanda, com sede em Schipol, Schipol Boulevard 231, 1118 BH, e principal estabelecimento nesta cidade do Rio de Janeiro (indicadas como OI, TNL, OI MÓVEL, COPART 4, COPART 5, PTIF e OI COOP), que se inserem no conglomerado econômico denominado de "Grupo OI".

Diante do que determino:





I - nos termos do item II.7 acima, a intimação da ANATEL, na pessoa do procurador federal que a representa, para apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as cominações legais, até 5 (cinco) nomes de pessoas jurídicas com idoneidade e expertise sobre a matéria, para serem avaliados por esse Juízo para nomeação como administrador judicial deste caso;

II- ratificação da decisão que concedeu a medida de urgência, no sentido de dispensar as Recuperandas da apresentação de certidões negativas para que exerçam suas atividades;

III- rerratificação da decisão que concedeu a medida de urgência, no tocante a suspensão de todas as ações e execuções, nos termos do item II.7 da presente decisão. A referida suspensão dos processos deverá, na forma do diploma processual em vigor (NCPC, art. 219), ter o seu respectivo prazo computado em DIAS ÚTEIS;

IV- suspensão da eficácia da cláusula ipso facto, em consideração ao pedido de recuperação, inserida em todos os contratos firmados pelas devedoras;

V- permissão para que as Recuperandas participem de processos licitatórios de todas as espécies;

VI- que as Recuperandas acrescentem após seu nome empresarial a expressão "em recuperação judicial", de acordo com o previsto no art. 69 da LRF;

VII- a suspensão apenas da publicidade dos protestos e inscrições nos órgãos de proteção ao crédito - em face das Recuperandas, pelo prazo de 180 DIAS ÚTEIS;

VIII- a apresentação por partes da Recuperandas das contas demonstrativas mensais durante todo o processamento da recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

IX- A expedição e publicação do edital previsto no parágrafo 1º do art. 52 da Lei 11.101/05, onde conterà o resumo do pedido do devedor, a presente decisão que defere o processamento da recuperação judicial e a relação nominal dos credores, contendo o valor atualizado do crédito e sua classificação. Deverá, ainda, conter a advertência do inciso III do mesmo dispositivo legal. O prazo para a habilitação ou divergência aos créditos relacionados pela devedora é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do respectivo edital (art. 7º, parágrafo 1º da Lei no 11.101/05), QUE CORRERÁ EM DIAS ÚTEIS. Ressalta-se que por se tratar de fase administrativa da verificação dos créditos, as referidas divergências e habilitações deverão ser apresentadas diretamente ao Administrador Judicial imprescindivelmente;

X- seja publicada pelo Administrador Judicial a relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial (art. 7º, parágrafo 2, da Lei no 11.101/05), no prazo de 45 DIAS ÚTEIS, contados do fim do prazo previsto no § 1º do art. 7º;

XI- que as eventuais impugnações à lista de credores apresentada pelo Administrador Judicial (§ 2ª do art. 7º) deverão ser protocoladas como incidentes - como processo secundário - à recuperação judicial e processada nos termos dos art. 13 e seguintes da Lei no 11.101/05, devendo, portanto, o cartório de ofício, desentranhar as peças protocoladas diretamente nos autos principais para formação do procedimento secundário;

XII- a intimação do Ministério Público e comunicação às Fazendas Públicas Federal, Estadual e do Município do Rio de Janeiro;

XIII- comunicação à Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, e demais Estados onde as recuperandas detenham registro de sede e filiais para anotação do pedido de Recuperação nos





respectivos registros;

XIV- apresentem as recuperandas o plano de recuperação no prazo de 60 DIAS ÚTEIS da publicação desta decisão, o qual deverá observar os requisitos do art. 53 da Lei 11.101/2005;

XV- sejam apresentados em mídia digital no prazo de 05 dias os documentos previstos no art. 51, incisos IV, VI, VII da Lei 11.101/2005, os quais deverão ser anexados aos autos em pasta sigilosa, cuja vista somente se dará mediante despacho;

XVI- seja oficiado a todas as Presidências e Corregedorias Gerais de Justiça do Brasil (Tribunais Superiores, Estaduais e Federais), e Corregedorias dos Tribunais Regionais e Superior do Trabalho, com cópia da presente decisão, informando a suspensão das ações nos termos ora explicitados e solicitando seja expedido AVISO as suas respectivas serventias judiciais subordinadas, no sentido de que: I) a HABILITAÇÃO dos créditos sujeitos à recuperação judicial ora deferida deverá ser formalizada nos termos do arts 9º e ss. da Lei 11.101/2005, e não se processará de ofício, mas sim, mediante requerimento formal do próprio credor, instruído da devida certidão de crédito e II) Não há formação de Juízo Indivisível (art. 76 da Lei 11.1101) mediante ser caso de recuperação judicial, mantido o processamento dos feitos perante o Juízo Natural da causa, devendo apenas haver a necessária comunicação ao juízo da recuperação nos casos de atos que visem a expropriação ou restrição de bens das recuperandas, mesmo após o decurso do período de suspensão. (art. 6º da LFRE);

XVII- Os credores poderão, a qualquer tempo, requerer a convocação de assembleia geral para a constituição do Comitê de Credores ou substituição de seus membros, observado o disposto no §2º do art. 36 desta Lei.

XVIII- Que o Cartório promova, independentemente de despacho, A EXCLUSÃO DO PROCESSO DE TODAS AS PETIÇÕES que contenham pedidos de divergências, habilitações e impugnações de crédito, ingressadas diretamente nos autos, no prazo previsto no § 1º do artigo 7º da Lei 11.101/2005, diante da clara e evidente extemporalidade, haja vista que neste período não há judicialização desses procedimentos, que são administrativos e devem ser encaminhados DIRETAMENTE AO ADMINISTRADOR JUDICIAL NOMEADO.

XIX- Que o Cartório promova a EXCLUSÃO DO PROCESSO DE TODAS AS PETIÇÕES, que tem como pedido a simples anotação da qualidade de CREDOR e de seu PATRONO diretamente nos autos, pois, em sua maioria, as decisões proferidas nos autos da Recuperação Judicial atingem a coletividade dos credores a ela sujeitos, e por tal razão diversos dos chamamentos judiciais são realizados por meio de Editais e Avisos publicados aleatoriamente a todos.

XX- As demais manifestações individuais dos credores serão desentranhadas e remetidas ao Comitê de Credores. Enquanto e se o mesmo não for criado, ao Administrador Judicial. Esta atividade independerá de nova ordem deste juízo. Vale ressaltar, que há precedente neste Tribunal que corrobora este trecho da decisão, veja-se o Agravo de Instrumento n.º 0021412-60-2015.8.19.0000, julgado pela 14ª Câmara Cível, da relatoria do Des. José Carlos Paes:

"14ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RJ AGRAVO DE INSTRUMENTO PROCESSO Nº 0021412-60.2015.8.19.0000 AGRAVANTE: COMPANHIA DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI BRASIL AGRAVADOS: J.J. MARTINS PARTICIPAÇÕES S.A E OUTROS INTERESSADO: ALVAREZ & MARSAL CONSULTORIA EMPRESARIAL DO BRASIL LTDA. RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS PAES AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MANIFESTAÇÃO DOS CREDORES. AUTOS SUPLEMENTARES. COMITÊ DE CRE-DORES E ADMINISTRADOR JUDICIAL.





**ATRI-BUIÇÕES LEGAIS. OBSERVÂNCIA QUE SE IMPÕE.**1. Da análise da decisão ora guerreada, constata-se que não se privou a parte credora de se manifestar sobre as questões ventiladas e decididas na recuperação judicial, não havendo de se falar em violação ao princípio da transparência e ativismo dos credores. Na verdade, o que se primou, frise-se, corretamente, foi-se evitar a balbúrdia processual, com manifestações dos mais variados tipos de credores e com pleitos e intentos diversos, nos autos da recuperação judicial. 2. Ademais, o Juízo a quo tão somente "abriu os olhos" ao disposto no artigo 27, inciso I, alínea "d", e artigo 28, ambos da Lei 11.101/ 2005, segundo os quais, na recuperação judicial, incumbe ao Comitê de Credores apurar e emitir parecer sobre quaisquer reclamações dos interessados e, na sua falta, ao Administrador Judicial e, ainda, na incompatibilidade deste, ao juiz exercer tal atribuição, cuja observância se impõe. 3. Assim, não se está expurgando do processamento da recuperação judicial a parte credora, tampouco suas eventuais impugnações. Outrossim, em momento algum se proibiu ao credor o acesso aos autos ou o conhecimento acerca dos atos processuais que por ventura forem praticados nos autos principais, ressaltando-se que a mera determinação de que as reclamações sejam realizadas em autos suplementares não enseja violação a qualquer garantia constitucional. 4. Não se olvide que a recuperação encontra-se na fase postulatória, inexistindo notícia de deliberação acerca de eventual plano de recuperação, e, por isso, nada obsta que posteriormente apresentem os credores objeção ao plano apresentado, nos moldes do artigo 55 da Lei 11.101/2005. 5. Saliente-se que não há na Lei citada qualquer óbice à instauração de autos suplementares, tampouco determinação para que as objeções e/ou manifestações dos credores tenham que ser acostadas aos autos principais e decididas sem a participação do Comitê dos Credores ou até mesmo da Assembleia-Geral de Credores, a quem compete deliberar acerca da aprovação ou não do plano de recuperação (artigo 56). 6. Ora, no caso concreto, nítida a observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como à legislação que trata a matéria, ao permitir as manifestações dos credores, ainda que em autos suplementares e com pronunciamento do Comitê ou do Administrador nomeado a respeito da pretensão manifestada, repita-se, titulares de atribuições expressamente previstas na Lei 11.101/2005. Precedente do TRJ. 7. Dessa forma, mantém-se a decisão recorrida, por guardar consonância com a legislação em comento e com os princípios do contraditório e da ampla defesa, além da economia e celeridade processual. 8. Recurso que não segue."

XXI- Defiro o sigilo da relação dos bens pessoais dos diretores das empresas, e documentos exigidos pelo artigo 51, incisos IV e VII da LFR, e determino seu acautelamento em Cartório. Com exceção do Ministério Público, o acesso a tais documentos só poderá se dar mediante requerimento justificado e autorização judicial. Comunique-se ao Ministério Público.

Rio de Janeiro, 29/06/2016.

**Fernando Cesar Ferreira Viana - Juiz Titular**

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Fernando Cesar Ferreira Viana

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Código de Autenticação: **4INT.FM11.CSN8.HN2F**  
Este código pode ser verificado em: <http://www4.tjrj.jus.br/CertidaoCNPJ/validacao.do>



Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça  
Comarca da Capital  
Cartório da 7ª Vara Empresarial  
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:  
cap07vemp@tjrj.jus.br

